



MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura

Protocolo: N° 42714/2023
Cód. Verificador:
ALHZ1NOW

Pag. 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: 11754125 - ACC TRANSPORTES, TERRAPLENAGEM E LOCACAO LTDA
CPF/CNPJ: 30.002.366/0001-60
Endereço: RUA 1980 AMAMBAL, nº 119 **CEP:** 89.363-308
Cidade: Itapoá **Estado:** SC
Bairro: CONTINENTAL
Fone Res.: (047) 34433749 **Fone Cel.:** (47)9-9918-2595
E-mail: cristiano@lmcterraplanagem.com.br
Responsável:
E-mail: **Fone Cel.:**
Assunto: 12 - LICITAÇÕES E CONTRATOS
Subassunto: 286 - IMPUGNACAO DE LICITACAO
Data/Hora Abertura: 28/11/2023 10:07
Previsão: 13/12/2023
Finalidade: Processo Interno

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

Observação:

Empresa ACC Transp., Terraplanagem e Locação LTDA, apresenta impugnação à Concorrência Pública 12/2023 - Molhe da Barra, conforme argumentos anexos.

ATENÇÃO: A responsabilidade pelo acompanhamento do processo e por manter as informações cadastrais atualizadas é do próprio requerente. Para consultar seu protocolo, acesse o Portal do Cidadão pelo site: itapoa.atende.net - No menu, escolha AUTOATENDIMENTO - SERVIÇOS DESTAQUE - CONSULTA DE PROCESSO DIGITAL, informando o número/ano e o cód. verificador.

ACC TRANSPORTES, TERRAPLENAGEM E
LOCACAO LTDA

Requerente

JEAN MIGUEL GRASEL

Funcionário(a)

Recebido

Fwd: Concorrência nº 12/2023 - Parte 1

 **De** Marília Bezerra <mariliabezerra@mariliabezerraadv.com>
Para licitacoes@itapoa.sc.gov.br <licitacoes@itapoa.sc.gov.br>, controlejuridico@mariliabezerraadv.com <controlejuridico@mariliabezerraadv.com>
Data 28-11-2023 08:43
Prioridade Normal

 2. Procuração - ACC Transportes, Terraplanagem e Locação Ltda.docx[1].pdf (~252 KB)

 1. Impugnação ao Edital - CP 12_2023 - Itapoá_SC.docx.pdf (~6.5 MB)

Ilmo. Sr. Servidor, visto a devolução do email abaixo, enviado no dia 27.11.2023, segue o arquivo da impugnação ao Edital em duas partes.

Favor confirmar o recebimento deste e-mail.

Att.

Marília Bezerra
OAB/CE 25.312

----- Mensagem original -----

De: Marília Bezerra <mariliabezerra@mariliabezerraadv.com>

Para: "licitacoes@itapoa.sc.gov.br" <licitacoes@itapoa.sc.gov.br>, "controlejuridico@mariliabezerraadv.com" <controlejuridico@mariliabezerraadv.com>

Data: 27/11/2023 20:54 -03

Assunto: Concorrência nº 12/2023

Ilmo. Sr. Servidor,

Segue Impugnação ao Edital a ser protocolada nos autos da Concorrência nº 12/2023.

Favor confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

Marília Bezerra
OAB/CE 25.312

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE: ACC TRANSPORTES, TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 30.002.366/0001-60, com sede na Rua Amambaí, 119, Praia das Palmeiras, Itapoá/SC, CEP. 89.249-000, neste ato representada por seu sócio-administrador, **CRISTIANO GOLL**, brasileiro, casado, empresário, RG. 4.113.410 SSP/SC, CPF. 032.931.529-37, com endereço na Rua 1500, 159, Apto. 201, Itapoá/SC, CEP. 89.249-000

OUTORGADA: MARÍLIA DE PAULA BEZERRA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/CE 25.312, com endereço profissional na Rua Aristides Barreto, 327, altos - Sala 01, Centro, São Benedito-CE, CEP. 62.370-000.

PODERES OUTORGADOS: Por este instrumento particular de PROCURAÇÃO GERAL PARA FINS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS, o outorgante firmatário, confere ao ADVOGADO OUTORGADO, poderes da cláusula "ad judicium" para, em seu nome, AJUIZAR AÇÕES e CONDUZIR OS RESPECTIVOS PROCESSOS, perante qualquer Órgão Judicial, de qualquer instância, podendo transigir, receber e dar quitação, apresentar e receber ALVARÁ JUDICIAL, oferecer defesa, direta ou indireta, formular exceção de suspeição, impedimento ou incompetência, interpor recursos judiciais, reconvir, protestar, interpelar, reclamar, encaminhar notificação extrajudicial, pedir abertura de inquérito policial, requerer assistência do Ministério Público, substabelecer, com ou sem reserva de poderes, podendo, ainda, representá-lo em processos administrativos, instituições financeiras, autarquias federais, estaduais e municipais, bem como os demais órgãos da Administração Pública.

São Benedito/CE, 27 de novembro de 2023.

CRISTIANO GOLL:03293152937
Assinado de forma digital por
CRISTIANO GOLL:03293152937
Dados: 2023.11.27 10:59:45 -03'00'

ACC TRANSPORTES,
TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO
LTDA:30002366000160
Assinado de forma digital por ACC
TRANSPORTES, TERRAPLENAGEM E
LOCAÇÃO LTDA:30002366000160
Dados: 2023.11.27 10:59:58 -03'00'

ILMO. SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/GERÊNCIA DE COMPRAS, LICITAÇÕES, CONTRATOS E ALMOXARIFADO DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ/SC.

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 12/2023
PROCESSO 115/2023**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ACC TRANSPORTES, TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ. nº 30.002.366/0001-60, com sede na Rua Amambai, nº 119, Praia das Palmeiras, Itapoá/SC, CEP. 89.249-000, por sua advogada, abaixo assinada, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no item 4.4 do Edital em epígrafe, e no art. 43, da Lei 8.666/93, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL e o faz, expondo e requerendo o seguinte:

1. DOS FATOS

O processo licitatório em referência tem por objeto a contratação de empresa especializada para abertura de barra e fixação de desembocadura do Rio Saí Mirim, sendo o Lote 1, especificamente com prazo de execução de 8 meses e valor global estimado de R\$14.021.355,00.

Dentre os anexos constantes no Edital, encontram-se o projeto executivo e os estudos da área, com todas as especificações para a execução dos serviços, bem como as planilhas de despesas e custos para a contratação.

Ocorre que, em que pese todo o respeito à comissão licitante que expediu o edital em questão, *data maxima venia*, existem divergências dentro do projeto executivo que necessitam de correção, sob pena de causar vícios às propostas que serão apresentadas, bem como exigências editalícias que ferem o princípio da competitividade, conforme explanado a seguir.

2. DO MÉRITO

2.1 - RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE - ITEM DE MAIOR RELEVÂNCIA - DRAGAGEM - item 7.6.4.4.1

O Edital exige a demonstração da capacidade técnica profissional da seguinte forma:

7.6.4.4. Capacidade técnica profissional:

7.6.4.4.1. Apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, acompanhado da CAT - Certidão de Acervo Técnico, compatíveis em características e quantidades com o objeto licitado, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, registro no CREA (Instrução Normativa nº 001 de 09/02/2021 do CREA/SC) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU ou Conselho Federal dos Técnicos - CFT, que comprovem que o seu responsável técnico (Engenheiro civil ou arquiteto, ou outro profissional com qualificação, demonstrada para a execução dos serviços), pertence ao quadro efetivo da empresa na data da licitação, exerceu atividade de no mínimo 50% do objeto licitado, ou seja:

- 21.000m³ de fornecimento, carga e lançamento de pedras para fins de enrocamento marítimo e/ou guias-correntes e/ou molhes de pedra; e
- **14.000m³ de dragagem de areia com draga de sucção e/ou recalque.**

Pelo projeto básico tem-se que o serviço de dragagem de areia (item 5.1) corresponde a menos de 3,2% do valor estimado da contratação.

5		DRAGAGEM				524.938,81		3,74%	
5.1	Dragagem de areia fina com draga de sucção e recalque - distância de recalque de 1.300 a 1.500 m	Composição de Custo		29.690,27	m ³	12,18	15,53	461.089,89	
2.2	Movimentação e espalhamento de material de 1ª categoria com trator de esteiras (empotamento 1,15)	SINAPI	100574	34.143,81	m ³	1,47	1,87	63.846,92	
TOTAL GERAL (R\$):								14.021.355,00	100,00%

Comparado com o item de enrocamento, elencado como de maior relevância e representando mais de 30% do orçamento, parece incompreensível que o de dragagem, que representa apenas 3,2%, tenha sido selecionado para tal destaque.

Interessante notar que até mesmo outros serviços elencados, como o de Transporte Comercial de Pedras (item 4.2.4) tem maior representatividade no valor do contrato, e ainda assim não foi elencada como tal.

A legislação determina que nas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo sejam explicitamente indicadas pela Administração, de modo motivado, porquanto, a escolha de parcelas de maior relevância em tópicos muito especializados podem acarretar na redução do universo da disputa.

Esse determinação reside na necessidade da Administração identificar os aspectos mais complexos do objeto que pretende e que possuam real vínculo com trabalho anteriormente executado pelo licitante, de modo que a avaliação não se fixe apenas na prévia execução de objetos idênticos, mas sim, em qualquer experiência pretérita comprovadora da detenção de plenas condições de execução.

In casu, faltou à Administração motivar e demonstrar a complexidade dos serviços de dragagem, para colocá-lo como parcela de maior relevância e proibir o somatório dos quantitativos, conforme explanado no tópico posterior..

Em caso análogo, o TCU já decidiu pela ilegalidade de exigência técnica de qualificação que representam pequena parcela do contrato, como de item de maior relevância:

(...) 3. Com efeito, o item 8.1.2 do edital assinala que somente poderão participar da licitação empresas devidamente registradas no CREA, nos ramos da Engenharia Civil (subitem 8.1.2.1) e da Engenharia Elétrica (subitem 8.1.2.2). No entanto, a parte elétrica do objeto do certame representa menos de 6% (seis por cento) do valor estimado da contratação, incluindo todo o fornecimento dos materiais. 4. Outrossim, no que tange à apresentação de atestados para fim de comprovação da qualificação técnica da licitante, figura no edital, em seu subitem 11.1.3.1, justamente a realização de "obra em instalação elétrica" como sendo um dos fatores de maior relevância. 5. Da leitura do edital e de seus anexos, não se observa, de fato, relevância na parcela da obra que exija que a empresa seja especializada em engenharia elétrica. Como bem asseverou a unidade técnica, "não se vê fundamento técnico, nem relevância financeira, para essa estratificação apresentada no item 11.1.3.1 do Edital nº 01/2011/PROAD, onde constam 6 (seis) fatores de maior relevância, dentre eles, por exemplo: 'V. - obra em instalação elétrica'. Isso porque, por um lado, o Coordenador não conseguiu justificar convenientemente e, por outro, porque tanto esse fator quanto aqueles identificados pelos romanos III, IV e VI, estão inseridos no fator 'I. - obra de construção civil de prédio comercial'.". (...) Assim sendo, entendo que a presente representação deve ser julgada procedente, com a consequente determinação à entidade para que, caso tenha interesse no prosseguimento do certame, promova a exclusão - do instrumento convocatório - das exigências ora inquinadas. (Acórdão 3.076/2011, Processo 028.426/2011-8, Representação, rel. Min. José Jorge) (Destaque nosso)

Na mesma linha:

Exigir-se comprovação da qualificação técnica para itens da obra que não se afiguram como sendo de maior relevância e valor significativo, além de restringir a competitividade do certame, afronta os ditames contidos no art. 30 da Lei n.º 8.666/1993. Acórdão 800/2008 Plenário (Sumário)

A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico-operacional deve limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. Acórdão 1771/2007 Plenário (Sumário)

Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas de obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei no 8.666/1993, e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Acórdão 170/2007 Plenário (Sumário)



Destarte, uma vez que o serviço de dragagem corresponde apenas a 3,2% do contrato, bem como não restou motivado a complexidade do serviço para que ele seja considerado como parcela de maior relevância, há de ser feita a exclusão da exigência como qualificação técnica, por ser caracterizar a restrição à competitividade do certame e por afrontar aos ditames do art. 30 da Lei 8.666/93.

2.2 - RESTRIÇÃO TEMPORAL PARA SOMATÓRIO DOS ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA - item 7.6.4.4.2

Além das escolhas das parcelas de maior relevância, tem-se a seguinte exigência de capacidade técnica profissional do Lote 1:

7.6.4.4.2. Para a comprovação da qualificação técnico-profissional do serviço previsto no subitem acima, será permitido o somatório de atestados para a comprovação da quantidade mínima exigida para o serviço, **desde que referidos ao mesmo período.** (Grifo e destaque nosso)

Não obstante o item em questão já ter sido objeto de resposta em pedido de esclarecimentos, faz-se necessário analisar o caráter competitivo da previsão editalícia.

Conforme se verifica a resposta apresentada ao pedido de esclarecimentos da empresa Baltt Empreiteira¹ a justificativa para a limitação temporal do somatório de atestados foi a seguinte:

1. Item 7.6.4.4.2 - Qualificação técnico-profissional: A exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, conforme previsto no art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o objeto de forma satisfatória. A autorização para o somatório de atestados "desde que referidos ao mesmo período" diz respeito à comprovação de serviços executados de forma concomitante, **demonstrando a capacidade operacional para gerenciar simultaneamente diversas obras menores em locais diferentes.** Sugerimos que a empresa apresente atestados que atendam a esses critérios para garantir a adequada comprovação da qualificação.

Data venia, não há razão relevante o suficiente para exigir que as empresas comprovem ter executado os serviços de forma simultânea em atestado distintos, pois em nada afeta sua capacidade de cumprir com o contrato.

¹ Documento: "RESPOSTA - Solicitação de Esclarecimento nº 38904.2023 - Baltt Empreiteira" - 14.11.2023



5

A própria justificativa apresentada acima, deixa de explicar qual seria a complexidade tecnológica envolvida de forma a fundamentar tal restrição.

Em verdade, o que é relevante não é a prestação dos exatos serviços licitados, mas a prestação de serviços compatíveis em complexidade, conforme revela o próprio art. 30 §1º inc. I da Lei n. 8.666/93.

Cabe destacar, que a exigência editalícia contraria o disposto na própria Lei de Licitações:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Não se concebe qualquer relevância da limitação imposta ao edital que venha a contribuir na segurança técnica da contratação pretendida, a ensejar uma possível brecha na legislação.

A doutrina de Joel Menezes Niehbur analisa com percuciência a situação:

“O legislador pretende aferir a experiência dos licitantes de modo desconexo ao tempo. O importante é que os licitantes ou os profissionais integrantes das equipes dos licitantes tenham executado objeto semelhante ao licitado. Não é relevante o tempo de atuação profissional, a época em que foi executado o serviço e outros aspectos relacionados ao tempo.”

Destarte, a previsão do item 7.6.4.4.2 é ilegal, ferindo o caráter competitivo do certame, motivo pelo qual deve ser reformulada, no sentido de excluir a limitação temporal para o somatório de atestados.

2.3 - INCOMPATIBILIDADE DO PROJETO EXECUTIVO E DO ORÇAMENTO FINANCEIRO DA PASSAGEM DE ACESSO AO LOCAL DA OBRA

Depreende-se do documento anexo, em 22.11.2023 foi realizada a vistoria técnica pelo engenheiro responsável técnico da empresa. No momento da vistoria foram identificados alguns problemas que inviabilizam a execução das obras.

Dentro do orçamento estimado, há a previsão de pagamento para manutenção e conservação de serviço para movimentação e transporte de materiais:

1.4	Sinalização de segurança de obra composta por tela tapume PVC e estrutura de madeira pontiaguda, placas indicativa, balde e sinalização noturna	ORSE SE 5156 + 5157 + 5158	140,00	m	10,79	13,76	1.926,40
1.5	Manutenção e conservação da estrada de serviço para movimentação de caminhões e transporte de materiais	Composição de Custo	840,00	m²	37,61	47,05	40.278,00
1.6	Limpeza manual de vegetação	SINAPI 98524	2.810,50	m²	3,32	4,23	11.888,42

Ocorre que, tais valores são totalmente incompatíveis com a realidade da obra e todas as intervenções que necessitam ser realizadas, conforme vejamos:

2.3.1 AUSÊNCIA DE ACESSO ADEQUADO PARA O LOCAL DA OBRA

Pelas imagens anexas é possível denotar que não existe uma via ou até mesmo um caminho de serviço existente, mas apenas a área de areia da orla da praia, o que torna inviável o acesso de veículos pesados.

Figura 1 - Área de manutenção de caminho de serviço conforme projeto executivo de fixação da barra e dragagem

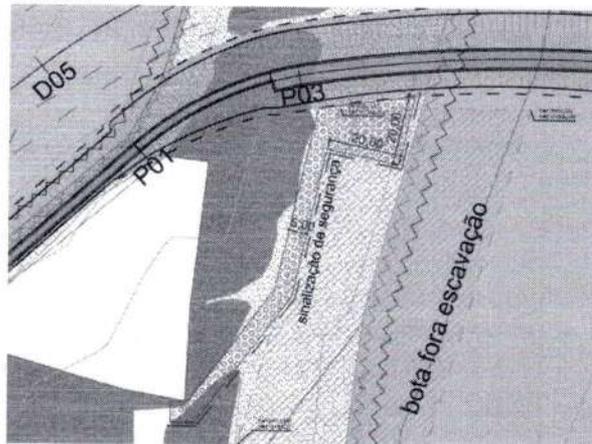
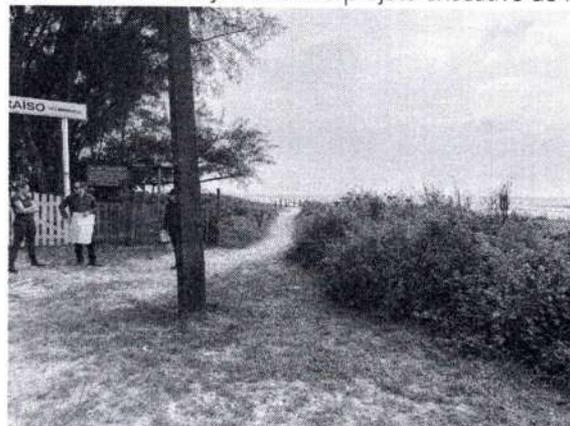


Figura 2 - Vista de trecho de caminho de serviço conforme projeto executivo de fixação da barra e dragagem



Pelas imagens acima, é possível denotar que o caminho de acesso ao local não possui largura, base e características necessárias para ser viável o tráfego de máquinas e caminhões.

2.3.2 AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RETIRADA DE VEGETAÇÃO LOCAL

Ainda na ausência de passagem adequada, pelo relatório de transplante de restinga, verifica-se que não existe previsão para a retirada da vegetação local, necessário para a abertura do caminho do serviço.

É imprescindível que haja essa previsão, tanto na parte orçamentária, como na inclusão das devidas licenças ambientais, de forma a permitir a abertura de uma passagem adequada para uma obra de tal dimensão.

2.3.3 AUSÊNCIA DE ESTUDOS DE VIABILIDADE DE TRÁFEGO DOS VEÍCULOS PESADOS

Pelos projetos apresentados, o tráfego de caminhões será realizado através de vias públicas até chegar na Rua 20, depois da Av. Beira Mar 1 e por último pela área de caminho de serviço indicada em projeto executivo.

Ocorre que, dentre os documentos publicados, inexistente qualquer estudo prévio para determinar se as vias públicas até chegar ao local da obra possuem capacidade de suporte para receber o tráfego de caminhões.

2.3.4 AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO PARA ALARGAMENTO E ADEQUAÇÃO DAS VIAS DE ACESSO

Da mesma forma, verifica-se que o trecho da Av. Beira Mar 1 e a Rua 20 necessita de alargamento para a passagem de máquinas e caminhões.

Figura 3 - Vista do trecho da avenida Beira Mar 1 com largura inadequada para o tráfego de caminhões



8

É possível denotar que o trecho supramencionado, além de não ter a largura e pavimentação adequada para a passagem de caminhões e obras, também está rodeado de casas muito próximas à via de passagem.

Pelas imagens verifica-se que o caminho do serviço possui caixas de energia, postes e cabos instalados em altura insuficiente para a passagem de caminhões e máquinas.

Figura 4 - Vista do trecho da avenida Beira Mar 1 com caixa de passagem de energia no acesso de veículos

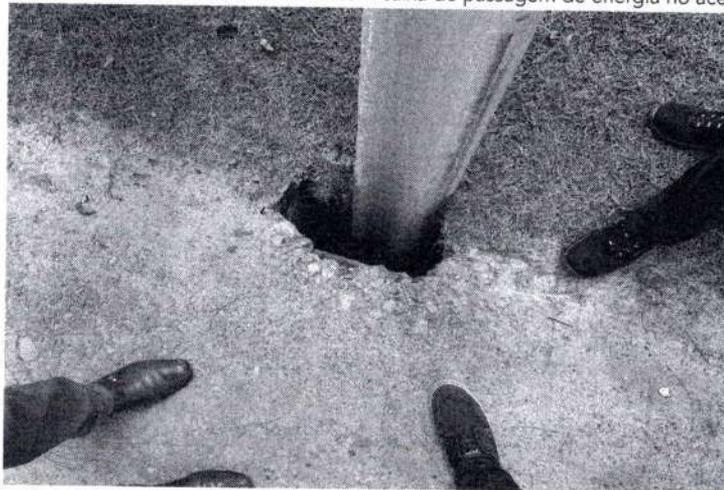


Figura 5 - Vista do trecho da avenida Beira Mar 1 com cabos de energia e telefonia com altura insuficiente para o acesso dos caminhões

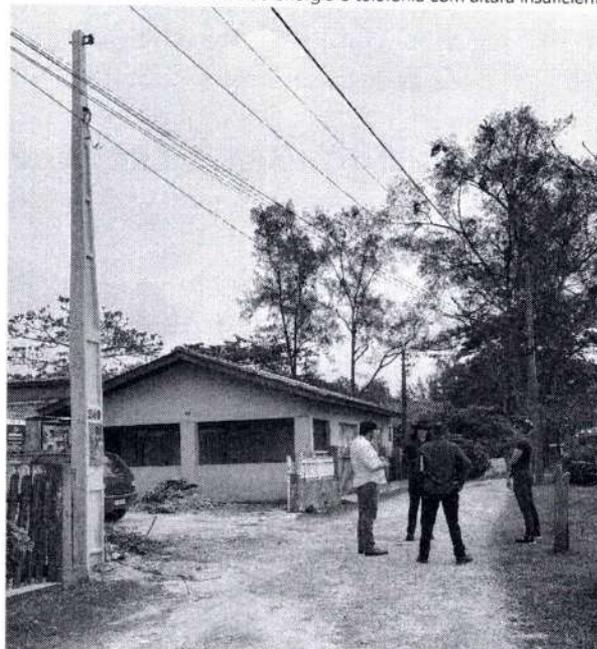


Figura 6 - Vista de um dos trechos da avenida Beira Mar 1 com postes de energia e telefonia no acesso de caminhões



Figura 7 - Vista de um dos trechos da avenida Beira Mar 1 com afastamento insuficiente de edificação para garantir a segurança preservação da mesma com o tráfego de caminhões



Figura 8 - Vista de um dos trechos da avenida Beira Mar 1 com edificação apresentando manifestações patológicas





10

Além dos problemas apresentados, também não foi identificado no trecho em questão um sistema de drenagem para captação de águas pluviais.

Isso significa que durante o período de chuvas, será inevitável o acúmulo de água e a formação de poças no terreno arenoso, o que inviabiliza ainda mais o acesso ao local e o cumprimento do cronograma de 8 meses para a execução da obra.

2.3.5 AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO PARA CONTROLE DE POEIRA

Visto o terreno arenoso que forma a via de acesso ao local da obra, e a proximidade de casas na região, faz-se necessária a realização de controle de poeira gerado pelo tráfego de caminhões.

Para isso, deve haver a inserção do item do serviço de "Uso de Caminhão Pipa para umedecer a via" no Orçamento Estimativo.

2.4 - INEXEQUIBILIDADE DA COMPOSIÇÃO DE CUSTO DO ITEM 5.1 - DRAGAGEM

Conforme a planilha orçamentária, o serviço de Dragagem está cotado no importe de R\$12,18m²:

5 DRAGAGEM		Composição de Custo				524.928,81	3,74%	
0.1	Dragagem de areia fina com draga de sucção e recalque - distância de recalque de 1.300 a 1.500 m.		29.090,27	m ²	12,18	15,03	401.089,89	
2.2	Movimentação e espalhamento de material de 1ª categoria com trator de esteiras (empolamento 1:15)	SINAPI	100574	34.143,81	m ²	1,47	1,87	83.848,02

Ocorre que, a composição de custo apresentada está desatualizada e em descompasso com a realidade. Pela pesquisa de preços apresentada, denota-se que os valores para o m² é em média R\$40,00, bem acima do valor de R\$12,18 estimado no orçamento do Edital.

É necessário esclarecer que para a realização desses serviços são necessários equipamentos e atividades específicas, bem além do previsto na planilha de custo unitário de referência.

Isso porque, a tabela SICRO, utilizada como referência para a pesquisa de preço do presente Edital, está desatualizada com os padrões de execução do serviço.



Destarte, faz-se necessária a atualização orçamentária para que seja feita a pesquisa de preços do item DRAGAGEM.

2.5 - DA ALÍQUOTA APLICADA NO IMPOSTO ISS - COMPOSIÇÃO DE BDI

A composição de BDI foi calculada usando como alíquota de ISS o percentual de 3% (três por cento):

Empreendimento:	Proteção da Barra do Rio Sai-Mirim
Endereço:	Foz do Rio Sai - Mirim
Projeto:	Fixação da Barra e Dragagem
Data:	Agosto/2023 - Rev04

COMPOSIÇÃO DE BDI (sem desoneração da folha)		
1	Administração Central - AC	6,80%
2	Despesas Financeiras - DF	1,00%
3	Risco, seguro e garantia - R	3,00%
3.1	Risco	2,00%
3.2	Seguro e Garantia	1,00%
4	Lucro - L	8,50%
5	Tributos - I	5,65%
5.1	Iss (Itapoa)	2,00%
5.3	Cofins	3,00%
5.4	Pis	0,65%
6	Cálculo Total	27,50%

Ocorre que a alíquota dos serviços relativos a engenharia é de 3% (três por cento), na forma estipulada pela Lei Complementar nº 58, de 28 de setembro de 2017²:

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3,00%
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3,00%
7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia, elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3,00%
7.04 - Demolição.	3,00%
7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3,00%
7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3,00%
7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos, pisos, pisos, pisos.	3,00%

² Dispõe sobre as normas relativas ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, e dá outras providências.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer se digne V.Sa., dar provimento à presente Impugnação, para determinar:

1. A exclusão da exigência de qualificação técnica de DRAGAGEM DE AREIA COM DRAGA DE SUCÇÃO E/OU RECALQUE por não se tratar de parcela de maior relevância;
2. A exclusão do trecho do item 7.6.4.4.2 que determina o somatório dos quantitativos para fins de capacidade técnica só podem ser feitos para serviços executados no mesmo período;
3. Reconhecer a precariedade da via de acesso ao local da obra e a ausência de orçamento suficiente para a realização das devidas manutenções;
4. Reconhecer a inexecutabilidade da composição de custo do item 5.1 - Dragagem de Areia;
5. Fazer a alteração no Projeto Básico, no tocante à alíquota do ISS na planilha de composição de BDI, de 2% para 3%, na forma da legislação municipal.

Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 27 de novembro de 2023.

Assinado de forma digital por MARILIA DE PAULA BEZERRA:02897035307
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTi
Módulo 3, ou=Renovacao Electronica
ou=Certificado Digital, ou=Certificado PF
A3.09-MARILIA DE PAULA
BEZERRA:02897035307
Data: 2023.11.27 20:19:18 -03'00'

Marília Bezerra

OAB/CE 25.312

Fwd: Concorrência nº 12/2023 - Parte 2



De Marília Bezerra <mariliabezerra@mariliabezerraadv.com>
Para licitacoes@itapoa.sc.gov.br <licitacoes@itapoa.sc.gov.br>, controlejuridico@mariliabezerraadv.com <controlejuridico@mariliabezerraadv.com>
Data 28-11-2023 08:45
Prioridade Normal

5, Anexo 2 Lei Complementar nº 58, de 28 de setembro de 2017.pdf (~3.1 MB)

3. Contrato Social Consolidado - ACC Transportes. registrada (1).pdf (~5.1 MB) 4. Anexo 1 - Parecer do Engenheiro.pdf (~6.5 MB)

Ilmo. Sr. Servidor, visto a devolução do email abaixo, enviado no dia 27.11.2023, segue o arquivo da impugnação ao Edital em duas partes.

Favor confirmar o recebimento deste e-mail.

Att.

Marília Bezerra
OAB/CE 25.312

----- Mensagem original -----

De: Marília Bezerra <mariliabezerra@mariliabezerraadv.com>

Para: "licitacoes@itapoa.sc.gov.br" <licitacoes@itapoa.sc.gov.br>, "controlejuridico@mariliabezerraadv.com" <controlejuridico@mariliabezerraadv.com>

Data: 27/11/2023 20:54 -03

Assunto: Concorrência nº 12/2023

Ilmo. Sr. Servidor,

Segue Impugnação ao Edital a ser protocolada nos autos da Concorrência nº 12/2023.

Favor confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

Marília Bezerra
OAB/CE 25.312

**4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA SOCIEDADE
"ACC TRANSPORTES, TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO LTDA"
CNPJ 30.002.366/0001-60
NIRE 42205725117**



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=CS0hguYo714acCBzWm0Uy6chave2=Jg8cWwspH_-cKq15CVuIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 06573660994-LUIS GOLLI|04371017975-MAICON GOLLI|032593152937-CRISTIANO GOLLI|0325938929-CIENTILDE NAUMANN GOLLI
08108378974-ANGELICA DA SILVA GOLLI|07919086906-CAROLINE KRUGER CORAL GOLLI

Cristiano Goll, brasileiro, nascido em 25/12/1981, casado pelo regime da Comunhão Parcial de Bens, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 4.113.410, emitida pela SSP/SC, inscrito no CPF nº 032.931.529-37, residente e domiciliado no município de Itapoá/SC, na Rua 1500, nº 159, Ap. 201, Bairro Itapoá, CEP 89.249-000.

Clenilde Naumann Goll, brasileira, nascida em 07/02/1981, casada sob regime da Comunhão Parcial de Bens, empresária, portadora da Cédula de Identidade nº 3624279, órgão expedidor SSP/SC, inscrita no CPF nº 032.559.389-29, residente e domiciliada na Rua Amambai, nº 179, Casa, bairro Praia das Palmeiras, município de Itapoá/SC, CEP 89.249-000.

Angelica da Silva Goll, brasileira, nascida em 10/06/1990, casada sob regime da Comunhão Parcial de Bens, empresária, portadora da Cédula de Identidade nº 4386022, órgão expedidor SSP/SC, inscrita no CPF nº 081.083.789-74, residente e domiciliada na Rua 2660 - Anita Garibaldi, nº 197, Bairro Balneário Londrina, município de Itapoá/SC, CEP 89.249-000.

Caroline Kruger Coral Goll, brasileira, nascida em 20/02/1993, casada sob regime da Comunhão Parcial de Bens, empresária, portadora da Cédula de Identidade nº 4648710, órgão expedidor SSP/SC, inscrita no CPF nº 079.190.869-06, residente e domiciliada na Rua 1100, nº 70, Casa, Bairro Paese, município de Itapoá/SC, CEP 89.249-000.

Únicos sócios da Sociedade Limitada "**ACC TRANSPORTES, TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO LTDA**", com sede no município de Itapoá/SC, na Rua Amambai, nº 119, Bairro Praia das Palmeiras, CEP 89.249-000, devidamente registrada e arquivada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob NIRE nº 42205725117 e inscrita no CNPJ nº 30.002.366/0001-60, resolvem alterar e consolidar o Contrato Social mediante as cláusulas e condições seguintes:

Primeira: É admitido na sociedade o novo sócio **Luis Goll**, brasileiro, nascido em 21/09/1988, casado pelo regime da Comunhão Total de Bens, administrador, portador da Cédula de Identidade nº 5.171.904, emitida pela SSP/SC, inscrito no CPF nº 065.736.609-94, residente e domiciliado no município de Itapoá/SC, na Rua Jabotipe (Rua 1860), nº 40, Bairro Ap. 102, CEP 89.249-000.

4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA SOCIEDADE
"ACC TRANSPORTES, TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO LTDA"
1 de 13



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 21/09/2023 Data dos Efeitos 20/09/2023

Arquivamento 20238108902 Protocolo 238108902 de 20/09/2023 NIRE 42205725117

Nome da empresa ACC TRANSPORTES, TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 396730747969504

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/09/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

21/09/2023



4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA SOCIEDADE
"ACC TRANSPORTES, TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO LTDA"
CNPJ 30.002.366/0001-60
NIRE 42205725117

Segunda: É admitido na sociedade o novo sócio **Maicon Goll**, brasileiro, nascido em 08/02/1984, casado pelo regime da Comunhão Parcial de Bens, telecomunicador, portador da Cédula de Identidade nº 4.113.428, emitida pela SSP/SC, inscrito no CPF nº 043.710.179-75, residente e domiciliado no município de Itapoá/SC, na Rua Nossa Senhora Perpetuo Socorro (Rua1590), nº 175, Bairro Itapoá, CEP 89.249-000.

Terceira: Retira-se da sociedade a sócia **Caroline Kruger Coral Goll**, anteriormente qualificada, cedendo e transferindo por ato de venda a totalidade de suas quotas, parte do capital social, sendo 69.993 (sessenta e nove mil e novecentas e noventa e três) quotas ao novo sócio **Maicon Goll**, anteriormente qualificado e 7 (sete) quotas ao novo sócio **Luis Goll**, anteriormente qualificado, declarando ter recebido, neste ato, o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) referente às quotas transferidas e todos os seus direitos e haveres, nada mais tendo sobre elas a reclamar, seja a que título for nem dos cessionários e nem da sociedade, dando-lhe plena, geral, rasa e irrevogável quitação.

Quarta: A sócia **Angelica da Silva Goll**, anteriormente qualificada, cede e transfere por ato de venda parte de suas quotas, parte do capital social, sendo 62.993 (sessenta e dois mil e novecentas e noventa e três) quotas ao novo sócio **Luis Goll**, anteriormente qualificado e 14 (quatorze) quotas ao sócio **Cristiano Goll**, declarando ter recebido, neste ato, o valor de R\$ 63.007,00 (sessenta e três mil e sete reais) referente às quotas transferidas e todos os seus direitos e haveres, nada mais tendo sobre elas a reclamar, seja a que título for nem dos cessionários e nem da sociedade, dando-lhe plena, geral, rasa e irrevogável quitação.

Quinta: A sócia **Clenilde Naumann Goll**, anteriormente qualificada, cede e transfere por ato de venda parte de suas quotas, parte do capital social, sendo 60.907 (sessenta mil e novecentas e sete) quotas ao sócio **Cristiano Goll**, anteriormente qualificado, declarando ter recebido, neste ato, o valor de R\$ 60.907,00 (sessenta mil e novecentos e sete reais) referente às quotas transferidas e todos os seus direitos e haveres, nada mais tendo sobre elas a reclamar, seja a que título for nem do cessionário e nem da sociedade, dando-lhe plena, geral, rasa e irrevogável quitação.

Sexta: A Sociedade passa a ser administrada pelos sócios **Maicon Goll**, **Cristiano Goll** e **Luis Goll**, todos anteriormente qualificados, isoladamente, assinando pela empresa todos os atos administrativos, comerciais e financeiros da sociedade, próprios do cargo, a fim de garantir o pleno funcionamento dos negócios sociais e a realização do objeto da sociedade, representando-a ativa e



4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA SOCIEDADE
"ACC TRANSPORTES, TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO LTDA"
CNPJ 30.002.366/0001-60
NIRE 42205725117

passivamente e em juízo ou fora dele, podendo celebrar contratos, contrair obrigações, transigir, renunciar a direitos, constituir procuradores em nome da sociedade com a especificação dos poderes conferidos e duração do mandato e praticar todos e quaisquer atos necessários a consecução dos objetivos sociais e a defesa dos interesses e direitos da sociedade.

Sétima: Os administradores declaram sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Oitava: Em razão dessas modificações na sociedade as Cláusulas 6ª e 11ª do Contrato Social passam a ter as seguintes redações:

Cláusula 6ª - O capital social é de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), dividido em 210.000 (duzentas e dez mil) de quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, distribuídos aos sócios da seguinte forma:

SÓCIOS	%	QUOTAS	VALOR TOTAL
<i>Maicon Goll</i>	33,33%	69.993	R\$ 69.993,00
<i>Cristiano Goll</i>	30,01%	63.021	R\$ 63.021,00
<i>Luis Goll</i>	30,00%	63.000	R\$ 63.000,00
<i>Angelica da Silva Goll</i>	3,33%	6.993	R\$ 6.993,00
<i>Clenilde Naumann Goll</i>	3,33%	6.993	R\$ 6.993,00
TOTAL DO CAPITAL SOCIAL	100,00%	210.000	R\$ 210.000,00

*Cláusula 11ª - A Sociedade é administrada por seus sócios **Maicon Goll, Cristiano Goll e Luis Goll**, todos anteriormente qualificados, isoladamente, assinando pela empresa todos os atos administrativos, comerciais e financeiros da sociedade, próprios do cargo, a fim de garantir o pleno funcionamento dos negócios sociais e a realização do objeto da sociedade, representando-a ativa e passivamente e em juízo ou fora dele, podendo celebrar contratos, contrair obrigações, transigir, renunciar a direitos, constituir procuradores em nome da sociedade com a especificação dos poderes conferidos e duração do mandato e praticar todos e quaisquer atos necessários a consecução dos objetivos sociais e a defesa dos interesses e direitos da sociedade.*



**4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA SOCIEDADE
"ACC TRANSPORTES, TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO LTDA"
CNPJ 30.002.366/0001-60
NIRE 42205725117**

Nona: Os sócios aprovam a consolidação do Contrato Social, revogando-se as disposições em contrário constantes no Contrato Social e Alterações Contratuais da sociedade, passando a vigorar com a seguinte redação:

**CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
"ACC TRANSPORTES, TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO LTDA"**

Cláusula 1ª - A Sociedade Limitada gira sob o nome empresarial de "**ACC TRANSPORTES, TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO LTDA**", utilizando como título do estabelecimento o nome fantasia "**LMC MINÉRIOS E TERRAPLENAGEM**".

Cláusula 2ª - A Sociedade Limitada tem sua sede e foro no município Itapoá/SC, na Rua Amambaí, nº 119, Bairro Praia das Palmeiras, CEP 89.249-000.

Cláusula 3ª - O objetivo social da Sociedade Limitada é a exploração das atividades de: **serviços de obras de terraplenagem; serviços de aluguel e locação de máquinas e equipamentos para construção; serviços de transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças; comércio atacadista de materiais de construção; serviços de extração e beneficiamento de saibro, areia, argila, cascalho e pedregulho; serviços de extração, britamento e beneficiamento de pedras; atividades de apoio a extração de minerais não-metálicos; serviços de fabricação de outros produtos de minerais não metálicos não especificados anteriormente; serviços de fabricação de produtos trefilados de metal, exceto padronizados; serviços de gestão de rede de esgoto; serviços de coleta de resíduos não perigosos; serviços de tratamento e disposição de resíduos não perigosos; serviços de construção de rodovias e ferrovias; serviços de pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; serviços de construção de obras de artes especiais; serviços de obras de urbanização, como ruas, praças e calçadas; serviços de construção de barragens e represas para geração de energia elétrica; serviços de construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; serviços de construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto; serviços de obras portuárias, marítimas e fluviais; serviços de obras de montagens industriais; serviços de outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente; serviços de demolição de edifícios e outras estruturas; serviços de preparação de canteiro e limpeza de terreno; serviços de perfuração e**

4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA SOCIEDADE
"ACC TRANSPORTES, TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO LTDA"

4 de 13



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

21/09/2023

Certifico o Registro em 21/09/2023 Data dos Efeitos 20/09/2023

Arquivamento 20238108902 Protocolo 238108902 de 20/09/2023 NIRE 42205725117

Nome da empresa ACC TRANSPORTES, TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 396730747969504

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/09/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

**4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA SOCIEDADE
"ACC TRANSPORTES, TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO LTDA"
CNPJ 30.002.366/0001-60
NIRE 42205725117**

sondagens; serviços de preparação de terreno não especificados anteriormente; serviços de instalação e manutenção elétrica; comércio varejista e atacadista de materiais de construção em geral; comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas; comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente; comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; serviços de locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor; serviços de aluguel de outras máquinas e equipamentos; comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; serviços de testes e análises técnicas.

Parágrafo Único: A responsabilidade técnica, quando exigida pela legislação vigente, para qualquer atividade constante do objeto da sociedade fica a cargo de um profissional legalmente habilitado, sendo ele sócio ou não.

Cláusula 4ª - A sociedade é por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 21 de março de 2018.

Cláusula 4ª - A sociedade poderá a qualquer tempo, instalar, manter e extinguir filiais e quaisquer outros estabelecimentos necessários ao bom desempenho das atividades consubstanciadas no objeto social, em qualquer parte do território nacional ou no exterior, respeitadas as prescrições e exigências legais pertinentes, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

DO CAPITAL E RESPONSABILIDADES.

Cláusula 6ª - O capital social é de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), dividido em 210.000 (duzentas e dez mil) de quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, distribuídos aos sócios da seguinte forma:

SÓCIOS	%	QUOTAS	VALOR TOTAL
Maicon Goll	33,33%	69.993	R\$ 69.993,00
Cristiano Goll	30,01%	63.021	R\$ 63.021,00
Luis Goll	30,00%	63.000	R\$ 63.000,00
Angelica da Silva Goll	3,33%	6.993	R\$ 6.993,00
Clenilde Naumann Goll	3,33%	6.993	R\$ 6.993,00
TOTAL DO CAPITAL SOCIAL	100,00%	210.000	R\$ 210.000,00



**4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA SOCIEDADE
"ACC TRANSPORTES, TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO LTDA"
CNPJ 30.002.366/0001-60
NIRE 42205725117**

Cláusula 7ª - As quotas são indivisíveis e não podem ser cedidas ou transferidas à terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizada, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Cláusula 8ª - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todas respondem solidariamente pela integralização do capital.

Cláusula 9ª - Em caso de aumento de capital, os sócios subscrevem em igualdade de condições e na proporção exata das quotas que possuem, salvo se os sócios renunciarem ao direito de subscrição.

Cláusula 10ª - Os sócios não podem, a qualquer título, serem avalistas de terceiros nem contrair dívidas de sua capacidade econômica, de modo que possa comprometer a sociedade, ocasionando a penhora de suas quotas e que resulte no comprometimento do funcionamento da empresa, sob pena de sanção prevista no § único do art. 1.030 do Código Civil.

DA ADMINISTRAÇÃO, SUAS ATRIBUIÇÕES E REMUNERAÇÃO.

Cláusula 11ª - A Sociedade é administrada por seus sócios **Maicon Goll, Cristiano Goll e Luis Goll**, todos anteriormente qualificados, isoladamente, assinando pela empresa todos os atos administrativos, comerciais e financeiros da sociedade, próprios do cargo, a fim de garantir o pleno funcionamento dos negócios sociais e a realização do objeto da sociedade, representando-a ativa e passivamente e em juízo ou fora dele, podendo celebrar contratos, contrair obrigações, transigir, renunciar a direitos, constituir procuradores em nome da sociedade com a especificação dos poderes conferidos e duração do mandato e praticar todos e quaisquer atos necessários a consecução dos objetivos sociais e a defesa dos interesses e direitos da sociedade.

Cláusula 12ª - Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e aos terceiros prejudicados por culpa no desempenho de suas funções.

Cláusula 13ª - É expressamente vedado à administração, atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações, seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros.



**4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA SOCIEDADE
"ACC TRANSPORTES, TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO LTDA"
CNPJ 30.002.366/0001-60
NIRE 42205725117**

Cláusula 14ª - Nos quatro primeiros meses seguintes ao término de cada exercício social, os administradores estão obrigados a prestar aos sócios, contas justificadas de sua administração, apresentando-lhe o inventário, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Cláusula 15ª - Os administradores declaram sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula 16ª - Os administradores e os sócios que prestarem serviços à empresa poderão receber remuneração à título de pró-labore.

DA IMPENHORABILIDADE E INCOMUNICABILIDADE.

Cláusula 17ª - A sociedade não responderá com seus bens por obrigação que seus sócios assumirem perante terceiros, ficando os bens gravados com as cláusulas de impenhorabilidade e inalienabilidade; igualmente, as quotas de capital são indivisíveis, inalienáveis e impenhoráveis.

Parágrafo Primeiro: As quotas de capital social deixarão de ser inalienáveis e poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros tão somente com o consentimento expresso dos outros sócios, pelos votos correspondentes a, no mínimo, dois terços do capital social;

Parágrafo Segundo: Caso não seja aprovada a cessão ou transferência de quotas, poderão os sócios interessados retirar-se voluntariamente da sociedade, nos termos deste contrato;

Parágrafo Terceiro: Os bens da sociedade deixarão de ser inalienáveis e poderão ser cedidos ou transferidos a terceiros tão somente por aprovação dos sócios, pelos votos correspondentes a, no mínimo, dois terços do capital social;

Parágrafo Quarto: A inalienabilidade e impenhorabilidade das quotas e do patrimônio da sociedade, previstas nesta cláusula e nos respectivos parágrafos, não serão suprimidas nas hipóteses de doação, alienação, aquisição por herança ou outro ato que importe em transferência da titularidade das quotas.



**4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA SOCIEDADE
"ACC TRANSPORTES, TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO LTDA"
CNPJ 30.002.366/0001-60
NIRE 42205725117**

Cláusula 18ª - As quotas sociais dos sócios não se comunicam com o patrimônio do seu cônjuge ou convivente (união estável); também são incomunicáveis os bens, direitos, obrigações da sociedade e a responsabilidade por eventuais danos decorrentes do exercício do objeto social.

Parágrafo Primeiro: O acréscimo patrimonial da sociedade após o casamento ou união estável também não se comunica com o cônjuge ou convivente (união estável);

Parágrafo Segundo: A incomunicabilidade das quotas e do patrimônio da sociedade, prevista nesta cláusula e nos respectivos parágrafos, não será suprimida em qualquer tempo e será mantida mesmo nas hipóteses de doação, alienação, aquisição por herança ou outro ato que importe em transferência da titularidade das quotas.

DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO, DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E/OU PREJUÍZOS.

Cláusula 19ª - O exercício social coincidirá com o ano civil, devendo a 31 de dezembro de cada ano ser procedido o balanço geral da sociedade, obedecidas as prescrições legais e técnicas pertinentes à matéria. Os resultados poderão ser atribuídos aos sócios, diferentemente de suas quotas de capital, sendo os prejuízos suportados pelos sócios, podendo os lucros, de comum acordo entre os sócios, serem distribuídos ou ficarem na reserva da sociedade.

Cláusula 20ª - Até quatro meses após o encerramento do exercício social, haverá uma reunião dos sócios para:

- a) Tomar as contas dos administradores e detalhar sobre o balanço patrimonial e o resultado econômico;
- b) Designar administradores, quando for o caso;
- c) Tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

Cláusula 21ª - Por decisão dos sócios, poderá haver distribuição mensal dos lucros, na proporção da sua participação no capital social, tendo como base o lucro de exercícios anteriores ou por conta de período base ainda não encerrado, a título de antecipação.

Parágrafo Primeiro - Por decisão da maioria dos sócios, a distribuição de lucro mencionada na cláusula anterior, poderá ser realizada diferentemente da proporção da participação de cada sócio no capital social.



**4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA SOCIEDADE
"ACC TRANSPORTES, TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO LTDA"
CNPJ 30.002.366/0001-60
NIRE 42205725117**

Parágrafo Segundo - Por decisão da maioria dos sócios, a distribuição de lucros mencionada na cláusula anterior, poderá ser realizada de forma antecipada, desde que haja apresentação de Demonstrativos Intermediários.

Cláusula 22ª - Os sócios são obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, mesmo aquelas autorizadas no contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital, nos termos do art. 1.059 da Lei 10.406/2002.

DAS REUNIÕES.

Cláusula 23ª - As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião, que será convocada pelos administradores.

Parágrafo Primeiro: O anúncio de convocação para reunião será enviado por e-mail ou qualquer meio eletrônico que possibilite a confirmação de leitura, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Parágrafo Segundo: Dispensam-se as formalidades de convocação nos parágrafos antecedentes, quando todos os sócios comparecerem ou declararem, por escrito, estarem cientes do local, data, hora e ordem do dia;

Parágrafo Terceiro: A reunião torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria, que seria objeto dela;

Parágrafo Quarto: Realizada a reunião dos trabalhos e deliberações, será lavrada no livro de atas de reuniões, ata assinada pelos sócios participantes e cópia da ata autenticada pelos administradores ou pela mesa; será apresentada ao Registro Público de Empresas Mercantis, para arquivamento e averbação;

Parágrafo Quinto: A reunião dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo dois terços do capital social e, em segunda, com qualquer número.

Parágrafo Sexto: A reunião ou assembleia poderá ser realizada de forma digital, respeitados os direitos legalmente previstos, os de participação e manifestação dos sócios, inclusive o de votação à distância bem como os demais requisitos regulamentares.



**4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA SOCIEDADE
"ACC TRANSPORTES, TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO LTDA"
CNPJ 30.002.366/0001-60
NIRE 42205725117**

DA RETIRADA DE SÓCIOS.

Cláusula 24ª - No caso de um dos sócios desejar retirar-se da Sociedade, ficará sujeito ao direito de preferência previsto nesta cláusula.

Parágrafo Primeiro: Os sócios que pretenderem vender ou transferir suas quotas deverão notificar por escrito aos outros sócios, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, devendo ser feita a Apuração de Balanço Especial da Sociedade, levantado na data da notificação, que irá servir para base do preço por ela pretendido, o qual poderá ter uma variação superior de até 20% (vinte por cento) do valor apurado naquele Balanço, para as suas quotas;

Parágrafo Segundo: Ocorrendo esta hipótese, os sócios remanescentes terão, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento da comunicação, a preferência na aquisição, no preço, no prazo e condições pretendidos;

Parágrafo Terceiro: O prazo de preferência, previsto no parágrafo anterior, poderá ser aumentado com o consentimento dos sócios notificantes;

Parágrafo Quarto: Vencido o prazo, sem que tenha sido exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

DA EXCLUSÃO DE UM DOS SÓCIOS.

Cláusula 25ª - Podem os sócios serem excluídos quando a maioria os sócios, representando mais da metade do capital social, entenderem que estes estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos graves e que configure justa causa.

Parágrafo Primeiro: A exclusão somente poderá ser determinada em reunião especialmente convocada para este fim, devendo estar ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito da defesa;

Parágrafo Segundo: Serão também, de pleno direito, excluídos da sociedade os sócios declarados falidos ou aqueles cujas quotas tenham sido liquidadas para o pagamento de credor particular dos sócios;

Parágrafo Terceiro: No caso de retirada, morte ou exclusão dos sócios ou dissolução da sociedade, o valor das quotas, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á com base na situação patrimonial da sociedade, verificada em balanço especialmente levantado, à data da resolução, e seus haveres lhe serão pagos em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a apuração do valor;



**4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA SOCIEDADE
"ACC TRANSPORTES, TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO LTDA"
CNPJ 30.002.366/0001-60
NIRE 42205725117**

Parágrafo Quarto: No caso de exclusão dos sócios por excesso ou mau uso do mandato, serão descontados dos eventuais haveres que o sócio excluído teria direito, os valores relativos aos prejuízos que, comprovadamente, deu causa;

Parágrafo Quinto: Podem os sócios remanescentes suprir o valor das quotas.

DA INDENIZAÇÃO, DOS HAVERES E SUBSTITUIÇÃO DOS SÓCIOS HERDEIROS.

Cláusula 26ª - O falecimento de qualquer dos sócios não prejudicará a continuidade da sociedade, devendo os sócios remanescentes restituírem aos herdeiros do falecido o que lhe couber no patrimônio, proporcionalmente à sua representação no capital social, conforme disposto nos parágrafos seguintes.

Parágrafo Primeiro: Os sócios remanescentes deverão pagar, aos herdeiros do sócio falecido, os haveres respectivos ao montante do capital em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após o balanço especial levantado, correndo juros e atualização monetária sobre as restantes, estipulados os juros desde já em 12% (doze por cento) ao ano;

Parágrafo Segundo: Com a finalidade de ser evitada a dissolução dos objetivos sociais neste contrato pactuados, em razão de falecimento, a sociedade prosseguirá, vedada a figuração dos herdeiros no quadro societário, se fazendo representar na forma da lei e tendo todos os seus direitos perante a sociedade indenizados conforme balanço especial levantado para este fim, e sendo pagos conforme parágrafo acima exposto;

Parágrafo Terceiro: Só será permitido o ingresso de herdeiros se autorizado pela totalidade dos sócios remanescentes, como forma de proteção ao "*affectio societatis*" presente na relação contratual, podendo estes optar pela indenização das quotas do *de cujos* ou o ingresso de herdeiros na sociedade;

Parágrafo Quarto: A retirada, exclusão ou morte de sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até 2 (dois) anos depois de averbada a resolução da sociedade.

DA DELIBERAÇÃO DOS SÓCIOS.

Cláusula 27ª - Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:



**4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA SOCIEDADE
"ACC TRANSPORTES, TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO LTDA"
CNPJ 30.002.366/0001-60
NIRE 42205725117**

- a) aprovação das contas da administração;
- b) a designação dos administradores, quando feita em ato separado;
- c) a destituição dos administradores;
- d) o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;
- e) a modificação no Contrato Social;
- f) a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- g) a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;
- h) o pedido de recuperação judicial.

Parágrafo Primeiro: As deliberações dos sócios serão tomadas:

- I) pelos votos correspondentes, no mínimo, a dois terços do capital social, nos casos previstos nas letras "e" e "f";
- II) pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social, nos casos previstos nas letras "b", "c", "d" e "h";
- III) pela maioria dos presentes, nos demais casos previstos no contrato ou na lei.

Parágrafo Segundo: As deliberações dos sócios serão tomadas por maioria simples de votos, contados segundo o valor da quota de cada um;

Parágrafo Terceiro: As deliberações tomadas de conformidade com o presente contrato e ao amparo da lei vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes;

Parágrafo Quarto: A Sociedade será dissolvida nos casos legais e/ou por consenso dos sócios, através de reunião devidamente registrada. A reunião dos sócios que decidir a dissolução da Sociedade determinará a sua forma, funcionamento, prazos e liquidante.

DISPOSIÇÕES GERAIS.

Cláusula 28ª - Os sócios declaram, sob as penas da lei, que a Sociedade se enquadra na condição de **Microempresa - ME** nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Cláusula 29ª - Os casos omissos no presente contrato serão disciplinados pelos artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil (Lei 10.406/2002) e, subsidiariamente, pela Lei das Sociedades Simples (Lei 10.406/2002, artigos 997 à 1.038).



**4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA SOCIEDADE
"ACC TRANSPORTES, TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO LTDA"
CNPJ 30.002.366/0001-60
NIRE 42205725117**

Cláusula 30ª - Fica eleito o foro da cidade de Itapoá/SC para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a todo e qualquer outro foro de seu eventual domicílio.

E por estarem assim justos e contratados assinam digitalmente o presente instrumento de Alteração Contratual em uma via, para um só efeito.

Itapoá/SC, 24 de agosto de 2023.

Maicon Goll

Sócio e Administrador Ingressante
Assinado Digitalmente

Cristiano Goll

Sócio e Administrador
Assinado Digitalmente

Luis Goll

Sócio e Administrador Ingressante
Assinado Digitalmente

Clenilde Naumann Goll

Sócia
Assinado Digitalmente

Angelica da Silva Goll

Sócia
Assinado Digitalmente

Caroline Kruger Coral Goll

Sócia Retirante
Assinado Digitalmente





TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	ACC TRANSPORTES, TERRAPLENAGEM E LOCACAO LTDA
PROTOCOLO	238108902 - 20/09/2023
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42205725117
CNPJ 30.002.366/0001-60
CERTIFICO O REGISTRO EM 21/09/2023
SOB N: 20238108902

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20238108902

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 03255938929 - CLENILDE NAUMANN GOLL - Assinado em 29/08/2023 às 15:35:51
Cpf: 03293152937 - CRISTIANO GOLL - Assinado em 29/08/2023 às 15:36:14
Cpf: 04371017975 - MAICON GOLL - Assinado em 29/08/2023 às 15:36:37
Cpf: 06573660994 - LUIS GOLL - Assinado em 29/08/2023 às 15:37:04
Cpf: 07919086906 - CAROLINE KRUGER CORAL GOLL - Assinado em 20/09/2023 às 17:20:11
Cpf: 08108378974 - ANGELICA DA SILVA GOLL - Assinado em 29/08/2023 às 15:37:29



ACC TRANSPORTES, TERRAPLENAGEM E LOCACAO LTDA

Rua Amambaí, 119

89.249-000 – Itapoá – SC – Brasil

www.lmcterraplenagem.com.br – (47) 3443-3749

Exmo. Sr(a).

Responsável pela Secretaria de Administração da
Prefeitura Municipal de Itapoá/SC

(Brasil)

ITAPOÁ

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa referência	Data
Concorrência nº 12/2023 – Processo nº 115/2023	23/10/2023	ACC-LIC-OFC-C.12.2023-P.1 15.2023-00	27/11/2023

ASSUNTO:

Análise de documentos técnicos de licitação para abertura de barra e fixação de desembocadura do Rio Saí Mirim na cidade de Itapoá/SC

Exmo. Sr(a).

Com nossos cumprimentos, ACC TRANSPORTES, TERRAPLENAGEM E LOCACAO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 30.002.366/0001-60, localizada junto a rua Amambaí, nº 119, balneário Praia das Palmeiras, cidade de Itapoá/SC, representada neste por seu responsável técnico Sr. Marcelo Goll, engenheiro civil, inscrito no CPF sob nº 098.168.749-03, vem por meio deste apresentar uma análise de documentos técnicos de licitação para abertura de barra e fixação de desembocadura do Rio Saí Mirim na cidade de Itapoá/SC, sob concorrência nº 12/2023 e processo nº 115/2023, publicado pela Prefeitura Municipal de Itapoá/SC, através da Secretaria de Administração, na data de 23/10/2023, conforme descrito a seguir, no qual a empresa ACC é parte interessada.

Para melhor esclarecimento e entendimento técnico para a licitação objeto, todos os documentos apresentados pela prefeitura estão publicados junto ao site da Prefeitura Municipal de Itapoá/SC, e a partir dos documentos publicados e de Visita Técnica realizada este signatário apresenta sua análise

técnica para a execução das obras, para final requerer a solução do(s) problema(s).

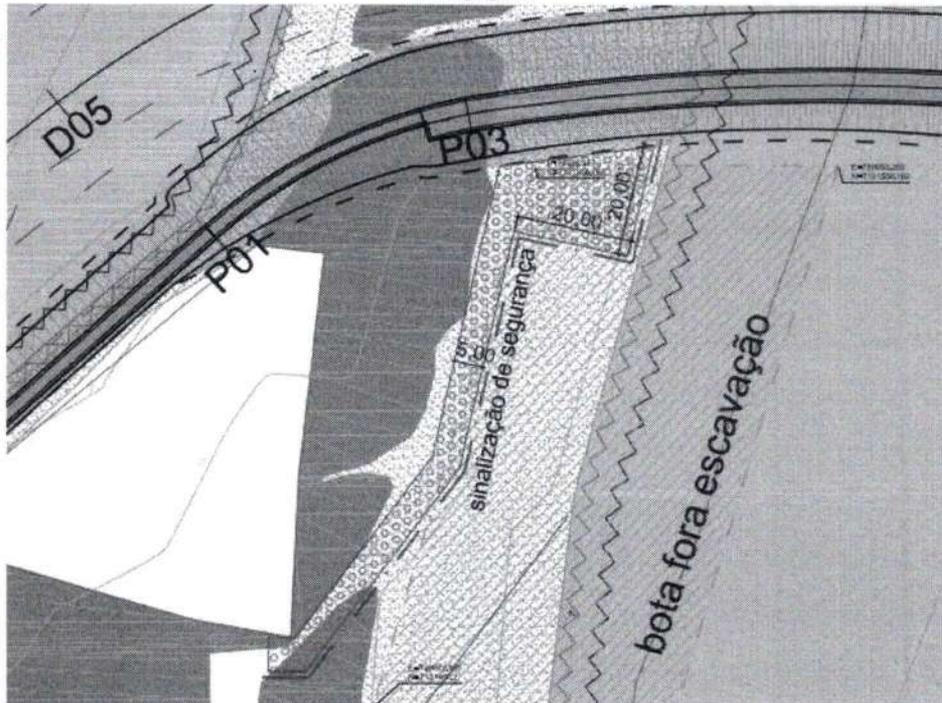
Para resumir os documentos técnicos publicados para a licitação, foram apresentados projetos executivos de engenharia das obras de fixação da barra e dragagem, estudo de vegetação e flora e inventário florestal, plano de ação emergencial (PAE), projeto de supressão de vegetação, inventário florístico e florestal, projeto de transplante de restinga, entre outros documentos.

Na data de 22/11/2023, foi realizada a visita técnica por este signatário, estando presente representantes da empresa ACC bem como da prefeitura municipal de Itapoá, buscando conhecer a área objeto e verificar a possibilidade de realização das obras da licitação, de acordo com os projetos, memoriais e relatórios técnicos publicados.

No momento da vistoria foram identificados alguns problemas que inviabilizam a execução das obras, necessitando de atualização de projeto e inclusão de atividades necessárias para a viabilização da execução das obras, conforme descrito a seguir.

Considerando que o projeto executivo de fixação da barra e dragagem apresenta uma área de deverá ser realizado manutenção de caminho de serviço, conforme 'Figura - 1' a seguir, e em vistoria ao local objeto não existe uma via ou até mesmo um caminho de serviço existente, mas apenas a área de areia da orla da praia, sendo inviável o acesso de veículos por essa área de maneira como está mesmo com a manutenção da mesma, conforme 'Figura 2' a seguir, verificasse a necessidade de implantação de caminho de serviço para esse trecho objeto, composto por largura, base e características necessárias para ser viável o tráfego de caminhões.

Figura 1 - Área de manutenção de caminho de serviço conforme projeto executivo de fixação da barra e dragagem



Fonte: O Autor (2023)

Figura 2 - Vista de trecho de caminho de serviço conforme projeto executivo de fixação da barra e dragagem



Fonte: O Autor (2023)

Considerando que o inventário florístico e florestal e também o relatório de transplante de restinga não apresenta a área de retirada de vegetação do local que será realizado a via e caminho de serviço, conforme 'Figura 2', verificasse a necessidade de análise dos responsáveis da prefeitura e dos responsáveis pelas licenças de verificar a necessidade de incluir ou não essa área junto às licenças ambientais.

Considerando que o tráfego de caminhões conforme projetos apresentados será realizado através das vias públicas até chegar na rua 20, depois pela avenida Beira Mar 1 e por último pela área de caminho de serviço indicada em projeto executivo, e não foi informado nos documentos publicados se as vias públicas até chegar ao local da obra possuem capacidade de suporte para receber o tráfego de caminhões para a realização das obras, verificasse a necessidade dos responsáveis da prefeitura apresentar essa informação, bem como assumindo a responsabilidade pela manutenção e reparação de danos nas vias públicas que poderão se manifestar pelo tráfego de caminhões para a execução das obras.

Considerando que o fluxo de caminhões será intenso para a execução das obras com o cronograma apresentado, conforme também informado no item 7.1.5 do 'Relatório Técnico - Projeto Executivo, necessitando de vias com larguras e características adequadas para receber esses fluxos, verificasse que o trecho da avenida Beira Mar 1 entre a rua 20 e o caminho de serviço apresentado em projeto é inviável para o tráfego de veículos, não possuindo largura ou local para passagem de 2 ou até mesmo 1 caminhão pela mesma, conforme 'Figura 3'.

Figura 3 - Vista do trecho da avenida Beira Mar 1 com largura inadequada para o tráfego de caminhões



Fonte: O Autor (2023)

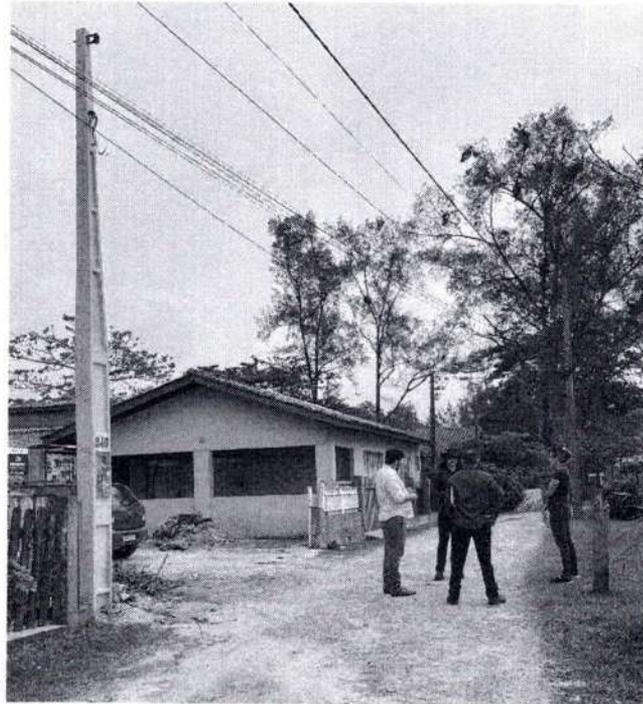
Considerando que o trecho da avenida Beira Mar 1 entre a rua 20 e o caminho de serviço possui caixas de de passagem de energia, postes e cabos de energia e telefonia com altura insuficiente e dentro do acesso dos caminhões, conforme 'Figura 4', 'Figura 5' e 'Figura 6', verificasse a necessidade de readequação do sistema de distribuição de energia antes do início das obras.

Figura 4 - Vista do trecho da avenida Beira Mar 1 com caixa de passagem de energia no acesso de veículos



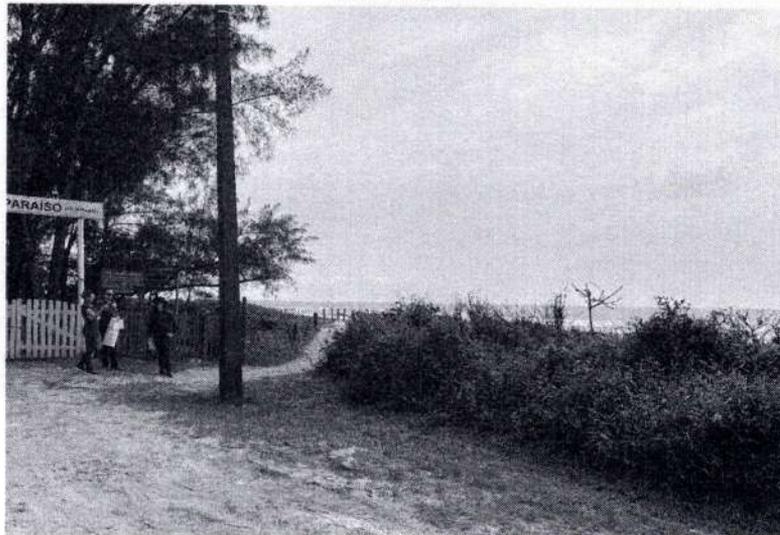
Fonte: O Autor (2023)

Figura 5 - Vista do trecho da avenida Beira Mar 1 com cabos de energia e telefonia com altura insuficiente para a o acesso dos caminhões



Fonte: O Autor (2023)

Figura 6 - Vista de um dos trechos da avenida Beira Mar 1 com postes de energia e telefonia no acesso de caminhões



Fonte: O Autor (2023)

Considerando que o trecho da avenida Beira Mar 1 entre a rua 20 e o caminho de serviço não apresenta capacidade de suporte adequada para receber o tráfego de

caminhões, e não possui sistema de drenagem para captação de águas pluviais, verificasse a necessidade de obras de execução de bases com capacidade de suporte adequada e implantação de sistema de drenagem para a captação de águas pluviais.

Considerando ainda sobre o trecho da avenida Beira Mar 1 entre a rua 20 e o caminho de serviço, possui edificações e benfeitorias com distâncias insuficientes para garantir a segurança das mesmas com o tráfego de caminhões, conforme 'Figura 7', inclusive apresentando manifestações patológicas de rachaduras visíveis e verificadas em vistoria, conforme 'Figura 8', verificasse a necessidade da prefeitura verificar a viabilidade de acesso de veículos por essa via, apresentando as obras necessárias para viabilizar o tráfego de caminhões, anuência dos confrontantes e assumindo a responsabilidade por danos que poderão ser causados pelo tráfego de caminhões, ou até mesmo apresentar outra alternativa viável de acesso, sendo uma sugestão pela rua 20 direto para a orla da praia, desde que construído um caminho de serviço adequado até o local da obra e desde que não necessite de supressão de vegetação ou que tenha licença para tais atividades.

Figura 7 - Vista de um dos trechos da avenida Beira Mar 1 com afastamento insuficiente de edificação para garantir a segurança preservação da mesma com o tráfego de caminhões



Fonte: O Autor (2023)

Figura 8 - Vista de um dos trechos da avenida Beira Mar 1 com edificação apresentando manifestações patológicas



Fonte: O Autor (2023)

Considerando que para a realização das obras de dragagem será necessário realizar o transporte do equipamento de dragagem até o leito do rio Saí-Mirim, verificasse a necessidade de apresentação de uma via e/ou imóvel com largura adequada para essa logística, com autorizações e anuências necessárias bem como a inserção de verba de guindaste junto a planilha orçamentária da licitação, necessária para a mobilização do equipamento de dragagem até o leito do rio.

Considerando ainda sobre o serviço de dragagem, é apresentado juntos aos documentos uma planilha de orçamento estimativo, com valor de 'Dragagem de areia fina com draga de sucção e recalque - distância de recalque de 1.300 a 1.500 m', no valor de R\$12,18/m³, o que não corresponde ao valor praticado viável para a execução desse serviço.

Considerando que para realização de dragagem de recalque e sucção são necessários itens essenciais que não foram contabilizados em planilha orçamentária, como tripulação com encargos sociais, custos de combustível, lubrificação, custos mensais de draga e de tubulações e acessórios, bem como valor de mobilização mesmo que de curta distância no valor próximo de R\$70.000,00, sendo que em planilha orçamentária publicada pela prefeitura o valor para toda a mobilização da obra seria de R\$17.956,64. Para realização desses serviços são necessários equipamentos e atividades específicas que possuem valores superiores ao valor do orçamento, sendo apresentado em anexo a esse ofício dois

orçamentos de empresas distintas que executam e possuem experiência em obras de dragagem, verificando assim a necessidade de correção do valor informado em planilha orçamentária.

Considerando que para realizar o controle de poeira gerado pelo tráfego de caminhões junto às vias públicas, será necessário umedecer as vias com Caminhão Pipa, necessitando da inserção deste item junto a planilha orçamentária da licitação.

Através das considerações acima, este signatário vem por meio deste solicitar a revisão dos projetos e planilhas orçamentárias para a viabilização das obras da licitação objeto, para garantir a correta execução e a segurança para a realização das obras tanto para o poder público, quanto para empresa que realizará os serviços e também para a área de influência que poderá receber impactos durante a execução das obras.

Sem mais delongas, buscando a segurança e informações junto a Prefeitura Municipal de Itapoá/SC, agradecemos a atenção e ficamos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Itapoá/SC, 27 de novembro de 2023

Atenciosamente,

MARCELO GOLL:09816874903 Assinado de forma digital por MARCELO
GOLL:09816874903
Dados: 2023.11.27 20:50:02 -03'00'

MARCELO GOLL
ENGENHEIRO CIVIL
CREA/SC: 149.892-7
ACC TRANSPORTES, TERRAPLENAGEM E LOCACAO LTDA

Pré-Proposta

Endereço da Empresa

Endereço: Alameda Bom Pastor 623
 Telefone: (41) 3382 1144
Orçamento para
 Empresa: LMC Minérios e terraplenagem LTDA
 CNPJ: 30.002.366/0001-60
 Obra: Itapoa - canal acesso
 Contato Obra: Luis Goll
 Local Obra: Barra do Sahi - Itapoa-SC
 Email: luis@lmc terraplenagem.com.br
 Telefone: 47 9 9975-1005
 Duração: 4 meses
 Descrição: Dragagem de canal de acesso ao mar - barra do Saí Mirim

Data 20/11/2023
Proposta 94 2023
CNPJ: 73.517.294/0001-05

Preparado por: Dir. Emerson Savaris
Email: emerson@terraris.com.br
Entrega: sob consulta
Validade: 15 dias

Abaixo seguem a relação de Equipamentos/Serviços e seus respectivos valores.

Item	Equipamento/Serviço	Descrição	QTD	Preço Unitário	Valor Total
1	Escavadeira Longo Alcance EH33 DR	Escavadeira Longo Alcance , alcance até 14 metros , marca Hitachi modelo FH270.3 - 35 ton - equipada com ar condicionado - Rebuild 2021 , consumo médio de 24 litros hora de diesel, Bomba de sucção e recalque de 8 polegadas submergível hidráulica potência de 100hp, vazão do sistema em 350m3/hora de polpa , teor de sólidos até 70% do peso + 2 escarificadores laterais.	3 (meses)	R\$ -	R\$ -
2	Tubulação de 8" em PEAD	1500 metros de Tubulação em PEAD 8 polegadas	3 (meses)	R\$ -	R\$ -
3	Equipe de Profissionais	Equipe de profissionais habilitados	3 (meses)	R\$ -	R\$ -
4	Carro de Apoio	Carro de apoio	3 (meses)	R\$ -	R\$ -
5	Booster 6" Diesel	Booster Diesel - Scania 280 hp - 6 pol - HC150 c3 - Consumo estimado 15 litros hora - Skider.	3 (meses)	R\$ -	R\$ -
SubTotal					R\$ -

Valores para Mobilização e Desmobilização dos equipamentos.

Item	Equipamento/Serviço	Descrição	QTD	Preço Unitário	Valor Total
1	Mobilização	SJP-Pr X Itapoa-SC.	1 (unid)	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00
2	Desmobilização	Itapoa-SC X SJP-Pr	1 (unid)	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00
SubTotal				R\$	60.000,00

1 Escopo

1.1 Definir o Escopo da operação: Efetuar dragagem de canal de acesso com um volume previsto de 30.000m³, com um corte de 2,5 metros de profundidade e distância de recalque de até 1.300 metros, material a ser dragado é areia.

2 Proposta de Solução

2.1 Estima-se uma produção técnica de 60 a 100m³/hora de sólidos areia - para a distância de 1300 será necessária a utilização de um

3 Valor/ Equipamentos

3.1 A presente tem um valor de **R\$ 40,00** por m³ de sólidos saturados dragados, o compute do volume dragado se dará através de Batimetria, tendo como base a Inicial (primitiva) e a final , a diferença entre elas será o Volume Dragado.

4 Medição e Faturamento

4.1 Periodicidade mensal: período de medição será a partir do dia 01 ao dia final de cada mês (28, 29, 30 ou 31) com apresentação do Boletim até o dia 05 do mês subsequente. Verificação e aprovação até o dia 07 e vencimento das faturas para o dia 20, ou seja, 20 dias após o mês de referência da medição.

4.2 O cômputo do volume mensal produzido através da batimetria efetuada por terceiros, à cargo da CONTRATANTE, baseando-se

4.3 Adiantamento: Se faz necessário um adiantamento no valor de R\$ 100.000,00 no ato da assinatura, este valor será descontado na 2ª medição.

5 Garantias Contratuais

5.1 A CONTRATANTE declara que existe o volume estipulado em contrato dentro das especificações técnicas informadas.

5.2 Em caso de paralisação de obra por razões as quais a CONTRATADA não tenha dado causa, em especial paralisação para

adequação de contrato (projeto, licenças e demais entraves), fica a CONTRATANTE responsável pelo pagamento dos quantitativos

6 Disposições Gerais

6.1 Toda a segurança do equipamento e equipe enquanto dentro do perímetro da obra é por conta da contratante

6.2 Pré proposta , após expresso o interesse será confeccionada proposta formal de fornecimento.

Proposta Comercial nº 05/2023

A/C: LMC Terraplenagem

Ref.: Proposta Orçamentária para Dragagem.

Prezados,

Nós, da Brasil Sul Dragagem, sediada na cidade de Itajaí/SC, sendo representante exclusiva, em âmbito nacional, da empresa paraguaia Signature, a qual possui mais de 10 (dez) anos de experiência em dragagem e desassoreamento, conforme exposto no portfólio anexo.

Neste pensar, após estudo prévio realizado, viemos por meio deste Ofício, apresentar proposta de serviço de dragagem de aproximadamente 29.680,00 m³, a ser realizada no município de Itapoá/SC. Deste modo, para execução deste serviço, ofertamos o valor de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais) por metro cúbico dragado a ser constatado por batimetria semanal, bem como, mais 80.000,00 (oitenta mil reais) referentes a mobilização e desmobilização do equipamento.

Está incluso nesta proposta, o serviço de dragagem, os equipamentos necessários, equipe técnica, impostos e tributos relativos à mão de obra contratada, tubulação para retirada dos materiais dragados, mobilização e desmobilização dos equipamentos. Fica sob responsabilidade da contratante a licença, batimetria semanal. A dragagem será realizada por sucção e recalque.

O Prazo para execução dos serviços propostos é estimada em 30 (trinta) dias após assinatura do contrato.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

GILMAR OLIVEIRA GONÇALVES
Comercial CPF Nº 477.519.329-53



Câmara Municipal de Itapoá
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Lei Complementar nº 58, de 28 de setembro de 2017

Alterado(a) pelo(a) [Lei Complementar nº 74, de 20 de dezembro de 2018](#)

Revoga integralmente o(a) [Lei Complementar nº 7, de 23 de dezembro de 2003](#)

Vigência a partir de **20 de Dezembro de 2018**.

Dada por Lei Complementar nº 74, de 20 de dezembro de 2018

Dispõe sobre as normas relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, e dá outras providências.

MARLON ROBERTO NEUBER, Prefeito do Município de Itapoá (SC), no uso de suas atribuições, faz saber a todos os habitantes, que a Câmara Municipal de Itapoá aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR

Art. 1º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Parágrafo único Ocorre o fato gerador:

- I – no momento da prestação dos serviços a que se refere este artigo;
- II – em 1º de janeiro de cada exercício ou no início das atividades, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou por sociedade de profissionais, em conformidade com o § 1º e §2º, do artigo 15, desta Lei Complementar;
- III – no momento do pagamento dos serviços, no caso de serviços provenientes ou iniciados no exterior;
- IV – no caso das obras de construção civil, com o início da construção.

CAPÍTULO II DA INCIDÊNCIA E DA NÃO INCIDÊNCIA

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art. 2º. Incide o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza na prestação de serviços constantes da Lista de Serviços anexa.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços anexa, os serviços nela mencionados ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º O imposto incide aos permissionários do serviço de taxi e de seus auxiliares.

§ 5º A incidência do imposto independe:

- I – da denominação dada ao serviço prestado;
- II – da existência de estabelecimento fixo;
- III – do recebimento do preço do serviço ou do resultado econômico da prestação;

- IV – do fornecimento de material;
- V – do caráter permanente ou eventual da prestação;
- VI – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sendo devido o imposto, sem prejuízo das cominações cabíveis.

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 3º. O imposto não incide sobre:

- I – as exportações de serviços para o exterior do País;
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO III

DAS ISENÇÕES

Art. 4º. Ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- I – o contribuinte prestador de serviços, na qualidade de autônomo, que esteja sob o gozo de benefícios por enfermidade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, devidamente comprovado pelo órgão competente e enquanto durar o benefício;
- II – a edificação realizada pelo proprietário da obra, desde que devidamente inscrito no Cadastro Municipal de Contribuintes há mais de 2 (dois) anos na atividade de pedreiro autônomo e cuja obra destine-se a sua residência familiar.

CAPÍTULO IV

DA SUJEIÇÃO PASSIVA

SEÇÃO I

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 5º. Sujeito passivo do imposto é o contribuinte ou o responsável pelo pagamento do imposto ou de penalidades pecuniárias, bem como pelo cumprimento das obrigações acessórias decorrentes desta legislação.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

Art. 6º. O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador do serviço.

§ 1º O contribuinte pode ser pessoa natural ou pessoa jurídica, que mantenha relação direta com a situação que constitua fator gerador do imposto sobre os serviços constantes na Lista de Serviços anexa.

§ 2º Equipara-se à pessoa jurídica:

- I – o empreendimento constituído para prestar serviços com interesse econômico;
- II – o condomínio;
- III – o delegatário do Estado para a realização dos serviços registrários, cartorários, notariais e similares.

SEÇÃO III

DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO

Art. 7º. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido, multa e acréscimos legais:

- I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária:
 - a) descritos nos subitens 3.04, 4.20, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.02, 17.05, e 17.10 da Lista de Serviços;

- b) descritos nos subitens 1.07, 7.06, 7.07, 7.08, 7.11, 7.13, 7.20, 14.01, 14.06, 16.01, 16.02, 20.01 e 31.01 da Lista de Serviços, quando os serviços forem prestados dentro do território do Município de Itapoá por prestadores de serviços estabelecidos fora do Município de Itapoá;
- c) de serviço prestado por contribuinte, domiciliado neste Município, que não esteja inscrito no Cadastro Municipal de Contribuintes de Itapoá ou que não tenha emitido Nota Fiscal de Prestação de Serviços.
- III – as pessoas jurídicas de direito privado, de direito público e os órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive os Poderes Judiciário e Legislativo, quando contratarem prestação de serviços de outros municípios ou do exterior do País;
- IV – os órgãos da Administração Pública Municipal, inclusive suas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista quando contratarem prestadores de serviços domiciliados no Município de Itapoá;
- V – solidariamente, o proprietário ou possuidor, a qualquer título, o locador ou cedente de locais, dependências ou espaço em bem imóvel, ainda que pertencentes a sociedades civis sem fins lucrativos, utilizados para a realização de feiras, exposições, bailes, shows, concertos, recitais ou quaisquer outros eventos de diversões públicas que deixar de exigir do contribuinte comprovante de pagamento do valor do imposto devido;
- VI – os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 19.01, da Lista de Serviços anexa;
- VII – os estabelecimentos bancários e ou agências bancárias, cooperativas de crédito e demais instituições e entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central que possuam sede, agência, sucursal, filial, posto de atendimento, escritório de representação no Município de Itapoá, em relação aos serviços prestados pelos agentes lotéricos e correspondentes bancários na cobrança, recebimento ou pagamento em geral de títulos quaisquer, de contas ou cartões, tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;
- VIII – a Caixa Econômica Federal e ou instituição financeira equivalente, outras empresas e entidades que exploram loterias e outros jogos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários referente à distribuição e venda de bilhetes de loterias, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios e assemelhados;
- IX – solidariamente com o contribuinte e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05, da Lista anexa, prestados sem a documentação fiscal correspondente e/ou sem a prova do pagamento do imposto;
- X – as empresas prestadoras dos serviços de planos de medicina de grupo ou individual e planos de saúde, em relação aos serviços de saúde e assistência médica, descritos no item 4 da Lista de Serviços;
- XI – as agências de propaganda, em relação aos serviços prestados por terceiros, quando contratadas por conta e ordem de seus clientes;
- XII – as empresas incorporadoras e construtoras, em relação aos serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis, descritos no subitem 10.05 da Lista de Serviços;
- XIII – as empresas seguradoras, em relação aos serviços dos quais resultem:
- a) remunerações a título de pagamentos em razão do conserto, restauração ou recuperação de bens sinistrados;
 - b) remunerações a título de comissões pagas a seus agentes, corretores ou intermediários, pela venda de seus planos;
 - c) remunerações a título de pagamentos em razão de inspeções e avaliações de risco para cobertura de contrato de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis.



§ 1º A responsabilidade a que se refere este artigo somente será elidida nos seguintes casos:

- I – quando o prestador dos serviços, agindo com o propósito de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou de evitar ou diferir o seu pagamento;
- II – quando o prestador dos serviços, agindo de má-fé, prestar informações falsas ao responsável induzindo-o a erro na apuração do imposto devido;
- III – na concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em qualquer espécie de ação judicial.

§ 2º Os serviços prestados por consórcios associados de empresas serão tributados em nome das empresas consorciadas, sem benefício de ordem, às quais caberá definir, junto ao Fisco Municipal, a proporcionalidade de cada uma.

CAPÍTULO V DA RETENÇÃO NA FONTE

Art. 8º. Para a retenção do Imposto, nos casos de que trata o artigo 7º, o tomador do serviço utilizará a base de cálculo e a alíquota previstas na legislação vigente.

Art. 9º. O prestador de serviços não estabelecido no município de Itapoá, quando prestar serviços sujeitos ao ISS, dentro do território do município, deverá emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado pelo município onde estiver sediado.

§ 1º O imposto devido na operação deverá ser recolhido aos cofres do município de Itapoá pelo próprio prestador do serviço.

§ 2º Caso o prestador do serviço não emita o documento fiscal previsto no caput deste artigo, o tomador ou intermediário do serviço deverá reter e recolher o imposto.

Art. 10. Estão obrigados a reter na fonte, a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o montante devido sobre o respectivo valor do serviço, devendo, neste caso, proceder seu recolhimento aos cofres públicos municipais, os tomadores de serviços denominados no artigo 7º desta Lei Complementar, exceto os constantes no inciso V.

§ 1º Os responsáveis a que se refere o artigo 7º desta Lei, estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º A não retenção implica em responsabilidade solidária pelo crédito tributário correspondente e sujeição às mesmas penalidades impostas ao contribuinte.

§ 3º As pessoas obrigadas a promover a retenção na fonte deverão informar mensalmente ao Fisco Municipal, através de declaração a ser regulamentada, as informações referentes aos serviços contratados com imposto retido na fonte.

Art. 11. Sem prejuízo do disposto no artigo 7º, os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção e do pagamento do Imposto, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando o prestador de serviços:

- I – for profissional autônomo, com inscrição junto ao cadastro de contribuintes do Município de Itapoá;
- II – for sociedade sujeita ao pagamento do ISS através de valores fixos, na forma do artigo 18 desta Lei, desde que inscrita junto ao cadastro de contribuintes do município de Itapoá;
- III – gozar de imunidade.

Parágrafo único Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador de serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos do caput deste artigo.

Art. 12. Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do Imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime, na conformidade do regulamento.

CAPÍTULO VI DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 13. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

- I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado;
- II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;
- III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;
- IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
- X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação,

manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa;

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços;

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 14. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela verificação de um ou mais dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais ou municipais;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 2º Havendo habitualidade na atividade do prestador de serviço, nos limítrofes municipais, poderá ser exigida a inscrição municipal, a critério da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO VII DO LANÇAMENTO

Art. 15. O imposto é de lançamento por homologação, assim entendido o procedimento pelo qual o sujeito passivo deve antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes.

- § 1º Nas hipóteses em que o imposto for apurado por importâncias fixas o lançamento será efetuado de ofício pela Autoridade Fazendária, que notificará da exigência mediante publicação de edital no órgão de imprensa oficial local.
- § 2º O lançamento por arbitramento ou estimativa da receita bruta será de ofício e far-se-á mediante processo regular.
- § 3º Sobre o crédito tributário constituído na forma deste artigo, incidirão os juros moratórios e as multas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO VIII DA BASE DE CÁLCULO

Art. 16. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Entende-se por preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independente de condição.

§ 2º Constituem parte integrante e indissociável do preço do serviço:

- I – os valores recebidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- II – os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviço a prazo;
- III – o montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação nos documentos fiscais será considerado simples anotação ou elemento de controle;
- IV – os valores despendidos, diretos ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, coparticipação ou demais formas da espécie.

§ 3º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04, da Lista de Serviços anexa forem prestados no território deste Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, duto e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes aqui existentes.

§ 4º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar.

§ 5º Para comprovação do valor dos materiais prevista no parágrafo anterior, o prestador do serviço deverá observar o seguinte:

- I – deve possuir Nota Fiscal da aquisição dos materiais a serem deduzidos;
- II – serão deduzidos apenas os materiais utilizados como insumo na obra, vedada a dedução de equipamentos, ferramentas, uniformes, materiais de higiene ou segurança, ou quaisquer outros que não se integrem definitivamente à obra;
- III – deverá apresentar documento ou laudo que comprove que tais materiais foram efetivamente empregados naquela obra;
- IV – o valor da dedução dos materiais deve ser no exato valor constante na Nota Fiscal de aquisição dos materiais prevista no inciso I deste parágrafo, vedada a agregação de qualquer outro valor.

§ 6º Quando a Nota Fiscal de Serviços conter o valor das mercadorias produzidas pelo prestador fora do local da prestação, deverá ser comprovado mediante a apresentação de Nota Fiscal de Venda sujeita ao ICMS, emitida pelo prestador do serviço contra o tomador, com identificação do local da obra.

§ 7º O fornecimento de concreto, por empreitada, para construção civil, preparado no trajeto até a obra em betoneiras acopladas em caminhões, é prestação de serviço, sujeitando-se apenas à incidência do ISS.

Art. 17. Na atividade de agenciamento de trabalho temporário regulado pela Lei Nacional nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974, interpreta-se como preço do serviço o valor da comissão ou taxa de agenciamento recebida como remuneração pela prestação de serviços.

§ 1º As empresas agenciadoras de trabalho temporário regulado pela Lei Nacional nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974, deverão escriturar os documentos fiscais discriminando, separadamente, a parcela percebida pela remuneração da prestação de serviço e a referente aos salários e encargos sociais, bem como manter para apresentação ao fisco, quando exigido, contratos efetuados com os tomadores de serviços.

§ 2º O não cumprimento do disposto no §1º acarretará a inaplicabilidade do caput do artigo 15, sendo que a tributação dar-se-á pelo valor global decorrente da prestação de serviços.

CAPÍTULO IX DA ALÍQUOTA

Art. 18. O imposto será calculado mediante a aplicação das alíquotas constantes na tabela anexa.

§ 1º Quando se tratar de trabalho prestado por pessoa física inscrita no cadastro municipal como profissional autônomo, o imposto será calculado por meio de importâncias fixas, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.05, 17.13, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20, da Lista de Serviços, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do §1º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º O lançamento na forma do §1º e §2º deste artigo deverá ser proporcional aos meses trabalhados no caso de início ou encerramento do exercício de atividade de prestação de serviços no decorrer do exercício.

Art. 19. No caso dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, prestados por delegação do poder público, o ISSQN será calculado, lançado e recolhido de forma fixa e anual, de acordo com a tabela a seguir:

Art. 19. Os serviços de registros públicos, cartorários e notariais, prestados por delegação de poder público, terá o ISSQN calculado por meio de alíquotas variáveis, em função da natureza do serviço, conforme o item 21.01 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 58/2017. Alteração feita pelo Art. 1º - Lei Complementar nº 74, de 20 de dezembro de 2018.

SUJEITO PASSIVO	VALOR DO IMPOSTO
Tabelionatos de Notas e Protestos	25.000 UPM
Cartórios de Registro de Títulos e Documentos	16.000 UPM
Ofícios de Registro de Imóveis	20.000 UPM
Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais	16.000 UPM

(Revogado) Revogado pelo Art. 1º - Lei Complementar nº 74, de 20 de dezembro de 2018.

§ 1º Os valores constantes da tabela prevista no caput deste artigo deverão ser recolhidos anualmente, até o dia 20 (vinte) do mês de março:

§ 1º (Revogado) Revogado pelo Art. 1º - Lei Complementar nº 74, de 20 de dezembro de 2018.

§ 2º A pedido formulado pelo contribuinte e protocolizado até a data do vencimento do imposto, o pagamento poderá ser feito em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 2º (Revogado) Revogado pelo Art. 1º - Lei Complementar nº 74, de 20 de dezembro de 2018.

CAPÍTULO X DA ESTIMATIVA

Art. 20. O imposto poderá ser fixado e recolhido por estimativa a partir da base de cálculo apurada, quando:

- I – se tratar de estabelecimento de caráter temporário ou provisório;
- II – se tratar de estabelecimento cuja natureza da atividade imponha tratamento fiscal especial.

§ 1º O imposto calculado na forma deste artigo será lançado para um exercício financeiro, ou proporcionalmente ao número de meses, na hipótese do início da atividade ocorrer no decurso do exercício de referência.

§ 2º Procedido o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal efetuará a notificação do valor do tributo fixado.

Art. 21. A autoridade fiscal que proceder ao enquadramento do contribuinte no regime de que trata este Capítulo, levará em conta, além da capacidade contributiva, os seguintes critérios:

- I – o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
- II – o preço corrente dos serviços;
- III – o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;
- IV – a localização e o porte econômico do prestador de serviços;
- V – as informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidade de classe diretamente vinculadas à atividade.

Art. 22. A autoridade fiscal poderá, ainda, considerar o somatório dos valores mensais das seguintes parcelas:

- I – o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- II – folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

III – aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, tendo por base o valor utilizado para o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial - IPTU, computado ao mês ou fração;

IV – despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

V – até 30% (trinta por cento) a título de lucro.

Art. 23. A inclusão do contribuinte no regime previsto neste Capítulo não o dispensa do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 24. A autoridade fiscal pode, a qualquer momento:

I – rever os valores estimados, mesmo no curso do período considerado;

II – cancelar a aplicação do regime, de forma geral, parcial ou individual.

Art. 25. O valor do imposto estabelecido no regime de estimativa será fixado para fins de atualização monetária em Unidade Padrão Municipal - UPM.

Art. 26. Será lançado, através de Procedimento Fiscal, o imposto devido em função da diferença entre a base de cálculo do regime de estimativa ao efetivamente faturado quando constatado que o contribuinte agiu com o emprego de simulação, dolo ou fraude.

Art. 27. Deverá o contribuinte sujeito ao regime de estimativa informar mensalmente ao fisco municipal o montante relativo à receita dos serviços prestados, na forma e prazo a ser regulamentado.

Art. 28. Será exigido o recolhimento antecipado, com a fixação do valor estimado, quando ocorrer prestação de serviços de diversões públicas quaisquer, desde que essa prestação ocorra de forma eventual, em estabelecimento próprio ou de terceiro, ainda que provisório.

CAPÍTULO XI DO ARBITRAMENTO

Art. 29. A autoridade administrativa lavrará o Termo de Arbitramento e lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I – o sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;

II – o sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;

III – serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;

IV – existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação; atos estes evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;

V – não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimento insuficiente ou que não mereçam fé;

VI – exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no cadastro de atividades da Fazenda Municipal;

VII – prática de subfaturamento do preço dos serviços em relação aos valores de mercado;

VIII – flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume de serviços prestados;

IX – serviços prestados sem a determinação do preço;

X – fundada suspeita de que a receita apresentada, relativa aos serviços prestados, não reflete o valor real auferido.

Parágrafo único O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 30. Quando o imposto for calculado sobre a base de cálculo arbitrada, poderá o fisco considerar:

I – os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes da mesma atividade, em condições semelhantes;

II – peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III – fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV – preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;



- V – com base em informações fornecidas pelos órgãos vinculados às atividades exercidas pelo contribuinte;
- VI – com base em informações apuradas na própria documentação do contribuinte;
- VII – a média das receitas do mesmo contribuinte, apuradas em períodos anteriores ou posteriores ao fato.

Art. 31. A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo, o somatório dos valores mensais das seguintes parcelas:

- I – o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- II – folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como as respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- III – aluguel do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio 1% (um por cento) do valor dos mesmos, tendo por base o valor utilizado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, computado ao mês ou fração;
- IV – despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte;
- V – acréscimo de até 30% (trinta por cento) a título de lucro.

Art. 32. Do imposto resultante do arbitramento será deduzido o valor do ISS pago no período.

Art. 33. O Termo de Arbitramento integra o Procedimento Fiscal e deve conter:

- I – a identificação do sujeito passivo;
- II – o motivo do arbitramento;
- III – a descrição das atividades desenvolvidas pelo sujeito passivo, objetos do arbitramento, e o item e subitem da Lista de Serviços anexa, as quais as atividades estejam enquadradas;
- IV – as datas inicial e final, ainda que aproximadas, de cada período em que tenham desenvolvidas as atividades;
- V – as competências e o exercício em que o arbitramento esteja sendo aplicado;
- VI – o valor da base de cálculo arbitrada, correspondente às competências e o exercício em que o arbitramento esteja sendo aplicado;
- VII – o ciente do sujeito passivo ou seu representante legal ou, se for o caso, a indicação de que este negou a opor o ciente.

Art. 34. É assegurado ao contribuinte o direito de impugnar a base de cálculo arbitrada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de ciência do Termo de Arbitramento, devendo apontar os valores que entenda corretos, acompanhados de documentos e demais provas que julgar necessárias que ilidam a presunção da fiscalização, sob pena de revelia, sendo lançado de ofício o imposto apurado sobre a base de cálculo arbitrada.



Parágrafo único A impugnação deverá ser entregue por escrito, na Central de Atendimento no setor de protocolo, localizada na sede da Prefeitura, dirigida à autoridade responsável pelo arbitramento.

Art. 35. O imposto devido em razão de serviço prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será fixo e estabelecido em função da formação escolar ou profissional exigida para o exercício da atividade, de acordo com as seguintes categorias:

- I – sobre serviços prestados por profissionais de nível fundamental o valor do imposto é de 2 UPM/ano;
- II – sobre serviços prestados por profissionais de nível médio o valor do imposto é de 4 UPM/ano;
- III – sobre serviços prestados por profissionais de nível superior o valor do imposto é de 5 UPM/ano.

§ 1º Considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte aquele realizado direta e exclusivamente por profissional autônomo e sem o concurso de outros profissionais de mesma ou de outra qualificação técnica.

§ 2º Não descaracteriza o caráter pessoal do serviço o auxílio ou ajuda de terceiros que não contribuam para a sua produção.

§ 3º Quando os serviços forem prestados por sociedades simples, porém realizados de forma pessoal, estas ficarão sujeitas ao pagamento do imposto na forma do artigo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável e incisos seguintes:

- I – as sociedades a que se refere este parágrafo são aquelas formadas por pessoas físicas, devidamente habilitadas para o exercício de atividades consignadas em seus objetos sociais;
- II – nada obsta o enquadramento para pagamento do ISS por estimativa fixa, a sociedade formada entre profissionais de diversas áreas ou profissões afins, estipulando-se o valor anual do imposto de acordo com os níveis mencionados nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO XII

DA APURAÇÃO E DO PAGAMENTO

SEÇÃO I

DA APURAÇÃO

Art. 36. O imposto será apurado:

- I – mensalmente, aplicando-se as alíquotas percentuais indicadas na Lista de Serviços anexa, sobre o preço do serviço;
- II – de ofício, quando fixo ou devido por estimativa ou arbitramento fiscal;
- III – nas obras de construção civil, conforme procedimento estabelecido por legislação específica.

SEÇÃO II

DO PAGAMENTO

Art. 37. O imposto será pago:

- I – por ocasião da ocorrência do fato gerador, quando o prestador ou o contratante não estiverem cadastrados como contribuintes do Município;
- II – quando por estimativa ou arbitramento fiscal, em parcelas mensais até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador;
- III – quando retido na fonte ou por substituição tributária até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao de referência;
- IV – o imposto devido pela prestação de serviço na construção civil fica condicionado à comprovação do pagamento total do imposto devido na forma deste artigo;
- V – nos demais casos sob o preço dos serviços prestados, apurado mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao de referência.

§ 1º O Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza devido pela mão-de-obra na construção civil deverá ser recolhido, à vista ou parceladamente, antecipadamente na liberação do alvará de construção:

- I – o imposto devido na forma deste parágrafo será calculado por estimativa tendo por base tabela de valores unitários de construção fixada e atualizada mensalmente pelo órgão fazendário, conforme lei específica.

§ 2º A liberação da carta de habite-se fica condicionada a comprovação do pagamento total do imposto devido na forma deste artigo.

CAPÍTULO XIII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO

Art. 38. Ficam obrigadas a se inscrever no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC, as pessoas naturais e jurídicas que:

- I – realizem prestações de serviços sujeitas à incidência do imposto;
- II – sejam, em relação às prestações de serviços a que se refere o inciso I, responsáveis pelo pagamento do imposto como responsáveis tributários.

§ 1º Excepcionados os casos previstos em regulamento, será exigida inscrição independente para cada estabelecimento, com os dados, informações e esclarecimentos necessários à fiscalização do tributo.

§ 2º Se dispensada a inscrição, tal fato não elide a obrigatoriedade do contribuinte de comunicar à Fazenda Pública Municipal, dentro do prazo de trinta (30) dias, quaisquer alterações relativas a novas modalidades de prestação de serviços.

§ 3º O recebimento, por parte da Fazenda Pública Municipal, de documentos para a inscrição prevista no caput deste artigo, não faz presumir a aceitação dos dados neles contidos.

§ 4º Quando da cessação das atividades o sujeito passivo é obrigado a comunicar o fato à Fazenda Municipal.

SEÇÃO II

DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 39. As pessoas jurídicas sujeitas à inscrição no cadastro municipal de contribuintes, conforme as operações de prestação de serviços que realizarem, ainda que imunes ou isentas do imposto, estão obrigadas, relativamente a cada

inscrição, emitir documentos fiscais, manter escrituração fiscal destinada ao registro das operações de serviços realizados, de forma a atender as exigências da administração tributária, inclusive para a emissão de documentos por cupom fiscal.

§ 1º Os modelos de documentos, declarações, cupons, notas e livros fiscais, a forma, uso e o prazo de sua emissão e escrituração, bem como as disposições sobre dispensa ou obrigatoriedade de manutenção, serão estabelecidas em regulamento ou em normas complementares expedidas pela Fazenda Pública Municipal.

§ 2º Nos casos em que a prestação de serviços esteja desonerada do pagamento do imposto, a circunstância deve ser mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo da legislação que autorizou a desoneração.

§ 3º Os documentos, os impressos de documentos, os livros da escrita fiscal e comercial, os programas e arquivos magnéticos são de exibição obrigatória ao fisco.

§ 4º Os documentos fiscais, exceto livros fiscais, somente poderão ser confeccionados ou emitidos por meio eletrônico após prévia autorização do Fisco Municipal.

§ 5º A confecção e emissão de documentos fiscais, exceto livros fiscais, sem a autorização prévia, estará sujeita à multa, tanto o contribuinte quanto o estabelecimento que a procedeu.

§ 6º O contribuinte responde solidariamente pelas penalidades aplicadas, quando o estabelecimento que proceder a confecção for situado fora do território do Município ou não identificado.

§ 7º Os Livros de Registro de Prestação de Serviços deverão ser encaminhados para autenticação até o dia 30 (trinta) de março subsequente ao encerramento do exercício fiscal.

§ 8º Nos casos em que, por força de lei, seja atribuída à outra pessoa a responsabilidade pelo crédito tributário, o valor do imposto deve ser destacado no documento fiscal, exceto para prestadores optantes pelo Simples Nacional, que se sujeitam à legislação específica.

§ 9º Quando a Nota Fiscal de Prestação de Serviços for cancelada conservar-se-ão todas as suas vias, com indicação do motivo que determinou o cancelamento.

§ 10 Na hipótese de cancelamento de Nota Fiscal de Prestação de Serviços motivada pela não prestação do serviço deverá, ainda, ser anexada declaração do destinatário da Nota Fiscal de que o serviço não foi executado, sob pena de exigência do imposto como se o serviço houvesse sido prestado, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista na alínea j, do inciso I, do artigo 46, desta Lei Complementar.

Art. 40. O estabelecimento gráfico, quando confeccionar impressos para fins fiscais, deles deve fazer constar a sua firma ou denominação, endereço e número de inscrição municipal, bem como a data, quantidade de cada impressão e a autorização expedida pelo Fisco Municipal.

Parágrafo único O disposto neste artigo aplica-se também ao contribuinte que confeccione seus próprios impressos para fins fiscais.

Art. 41. O extravio de documentos fiscais, de apresentação obrigatória ao Fisco, em especial Notas Fiscais de Serviços, emblocadas ou não, utilizadas ou não, deverá ser comunicado ao Fisco Municipal no prazo Máximo de 30 (trinta) dias após a ocorrência do fato acompanhado da comprovação da publicação do extravio de documento fiscal em 2 (duas) vezes consecutivas em jornal de circulação local e Boletim de Ocorrência.

CAPÍTULO XIV DO REGIME ESPECIAL

Art. 42. Em casos especiais e para facilitar a observância da legislação tributária, as autoridades fiscais poderão determinar, a requerimento do interessado ou de ofício, a adoção de regime especial para o cumprimento das obrigações fiscais seja de natureza principal e/ou acessória.

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I INFRAÇÕES POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Art. 43. Sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta ou atraso no pagamento do imposto implicará na cobrança dos seguintes acréscimos:

I – multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia até o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito devido e não pago, ou pago a menor, atualizado monetariamente, a partir do dia imediatamente seguinte ao de seu vencimento;

- II – multa de mora de 20 % (vinte por cento) sobre o valor do crédito devido e não pago, ou pago a menor, atualizado monetariamente, a partir do dia imediatamente seguinte ao do mês do vencimento, quando decorrente de ação fiscal;
- III – juros de mora sobre o principal e a correção monetária, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, a partir do primeiro dia imediatamente posterior ao do vencimento.

§ 1º Terá redução de 50% (cinquenta por cento) a multa de mora decorrente de confissão espontânea, pelo contribuinte, de dívida do ISS não constituído.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo contribuinte, dentro do prazo legal para pagamento do imposto.

Art. 44. O imposto devido, não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação da Unidade Padrão Municipal - UPM, desde o seu vencimento até a data de sua efetiva liquidação.

SEÇÃO II

INFRAÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL

Art. 45. O descumprimento de obrigação tributária principal relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza fica sujeito às seguintes penalidades:

- I – multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do imposto devido e não pago, ou pago a menor, quando verificado o emprego, pelo sujeito passivo ou por terceiro, em benefício daquele, de dolo, fraude ou simulação, com intuito de escusar-se do cumprimento, parcial ou total, da obrigação;
- II – multa de 100 % (cem por cento) sobre o valor atualizado do imposto retido na fonte e não recolhido, ou recolhido a menor, exceto nos caso de dolo, fraude ou simulação;
- III – multa de 100 % (cem por cento) sobre o valor atualizado do imposto retido na fonte e não recolhido, ou recolhido a menor, quando verificado o emprego, pelo sujeito passivo ou terceiro, em benefício daquele, de dolo, fraude ou simulação, com o intuito de escusar-se no cumprimento, parcial ou total, da obrigação;
- IV – multa de 30 % (trinta por cento) sobre o valor atualizado do imposto que deveria ter sido retido na fonte, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação;
- V – multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do imposto que deveria ter sido retido na fonte, quando verificado o emprego, pelo sujeito passivo ou terceiro, em benefício daquele, de dolo, fraude ou simulação, com o intuito de escusar-se do cumprimento, parcial ou total, da obrigação.

Parágrafo único Salvo prova inequívoca feita em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias:

- I – contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
- II – manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- III – remessa de informes ou comunicações falsas ao Fisco, com respeito aos fatos tributários e à base de cálculo de obrigações tributárias;
- IV – omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos imponíveis de obrigações tributárias.

Art. 46. Exclusivamente para o caso de pagamento integral da notificação de tributo e do valor do auto de infração aplicado nos termos deste Capítulo, conceder-se-á redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa de mora, juros de mora e da multa por infração para pagamento, à vista, efetuado até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao recebimento da notificação de lançamento de tributo ou auto de infração.

Parágrafo único O pagamento efetuado na conformidade deste artigo implica na desistência da impugnação e renúncia aos recursos eventualmente oferecidos, independentemente de requerimento expresso neste sentido.

SEÇÃO III

INFRAÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA

Art. 47. As infrações às normas estabelecidas nesta Lei e pelo regulamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

- I – infrações relativas a documentos fiscais e impressos fiscais:
 - a) falta de emissão de documento fiscal: multa de 300 (trezentas) UPM;
 - b) adulteração, vício ou falsificação de documento fiscal, utilização de documento falso, de documento fiscal em que o respectivo impresso tenha sido confeccionado sem autorização fiscal ou que tenha sido confeccionado por estabelecimento gráfico diverso do indicado: multa de 500 (quinhentas) UPM;

- c) utilização de documento fiscal com numeração e/ou seriação em duplicidade ou emissão de documento fiscal que consigne valores diferentes nas respectivas vias: multa de 500 (quinhentas) UPM;
- d) extravio, perda, inutilização, permanência fora do estabelecimento prestador de serviços, em local não autorizado, de documento fiscal: multa de 500 (quinhentas) UPM;
- e) não colocação à disposição da autoridade fiscalizadora de documentos fiscais: multa de 500 (quinhentas) UPM;
- f) utilização de documento inábil ou diverso do instituído pela legislação tributária: multa de 500 (quinhentas) UPM;
- g) falta de destaque em documento fiscal de informação obrigatória decorrente de disposição legal: multa de 100 (cem) UPM, por documento fiscal;
- h) utilização, por contribuinte estabelecido neste Município, de documento fiscal autorizado por outro Município: multa de 500 (quinhentas) UPM;
- i) utilização de documento fiscal autorizado pela Administração Tributária do Município de Itapoá, por contribuinte não estabelecido neste Município: multa de 5 (cinco) UPM, por documento fiscal;
- j) cancelamento de Nota Fiscal de Prestação de Serviços em desacordo com a legislação: multa de 250 (duzentos e cinquenta) UPM, por documento fiscal;
- k) indicação indevida da situação tributária na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e como ISS recolhido em valor fixo, isento, imune ou com exigibilidade suspensa: multa de 150 (cento e cinquenta) UPM, para cada indicação;
- l) não conversão de Recibo Provisório de Prestação de Serviços - RPS em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, no prazo legal: multa de 500 (quinhentas) UPM, para cada Recibo de Prestação de Serviços - RPS;
- m) conversão espontânea de RPS, realizada fora do prazo legal: multa de 100 (cem) UPM, para cada RPS;
- n) uso indevido ou em desacordo com a legislação, de notas fiscais ou outros documentos: multa de 250 (duzentos e cinquenta) UPM.

II – infrações relativas aos livros fiscais e declarações:

- a) falta de escrituração de documento relativo à prestação de serviço em livro fiscal quando já escrituradas as operações do período: multa de 100 (cem) UPM, por documento não escriturado;
- b) falta de elaboração de documento auxiliar de escrituração fiscal, quando previsto na legislação ou sua não exibição ao fisco: multa de 250 (duzentos e cinquenta) UPM, por documento;
- c) adulteração, vício ou falsificação de livro fiscal: multa de 500 (quinhentas) UPM, por ocorrência e por livro fraudado;
- d) atraso na escrituração de livro fiscal: multa de 250 (duzentos e cinquenta) UPM, por mês ou fração de mês em atraso e por livro;
- e) falta de livro fiscal ou sua utilização sem autenticação da repartição competente, no prazo legal previsto no §7º, do artigo 39, desta Lei Complementar: multa de 250 (duzentos e cinquenta) UPM, por livro faltante ou utilizado sem autorização e autenticação;
- f) extravio, perda, inutilização, de livro fiscal ou sua não colocação à disposição da autoridade fiscalizadora: multa de 500 (quinhentas) UPM, por livro;
- g) utilização em equipamento de processamento de dados de programas para emissão de documento fiscal ou escrituração de livro fiscal com vício, fraude ou simulação: multa de 1.000 (mil) UPM.

III – outras infrações:

- a) uso de sistema de processamento de dados ou de qualquer outro, para emissão de documento fiscal ou escrituração de livro fiscal, bem como alteração de uso, sem prévia autorização do fisco: multa de 250 (duzentos e cinquenta) UPM;
- b) uso para fins fiscais de máquina registradora ou qualquer outro processo mecânico ou eletrônico, sem prévia autorização do fisco: 500 (quinhentas) UPM;
- c) confecção, para si ou para terceiros, de livros fiscais ou de impressos fiscais sem prévia autorização do fisco: multa de 500 (quinhentas) UPM, aplicada ao impressor ou solidariamente ao contribuinte quando este contratar gráfica impressora de fora do território do município ou quando não houver identificação do estabelecimento gráfico;
- d) não prestação de informações à fiscalização, quando obrigado por disposição legal: multa de 250 (duzentos e cinquenta) UPM;
- e) rasura nos livros, documentos ou impressos fiscais: multa de 250 (duzentos e cinquenta) UPM, mediante ação fiscal;
- f) não disponibilizar ao Fisco Municipal o exame de qualquer documento solicitado, que de algum modo se refira a operações ou situações que constituam fato tributário, ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais: multa de 500 (quinhentas) UPM.

§ 1º A aplicação das penalidades previstas neste artigo será feita sem prejuízo da exigência do imposto em auto de infração e imposição de multa e das providências necessárias à instauração da ação penal quando cabível, inclusive por crime de desobediência.

§ 2º Ressalvados os casos expressamente previstos, a imposição de multa para uma infração não exclui a aplicação de penalidade fixada para outra, acaso verificada, nem a adoção das demais medidas fiscais cabíveis.

§ 3º Para cálculo das multas baseadas em UPM, deve ser considerado o valor da UPM no primeiro dia do mês da lavratura do auto de infração.

Art. 48. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que arroladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 49. A imposição de penalidade administrativa, por infração à disposição desta Lei, não ilide a responsabilidade criminal do infrator, inclusive para os casos de desacato e desobediência, devendo-se noticiar às autoridades

competentes qualquer fato que constitua ilícito penal, sempre que possível, acompanhada das provas do delito.

CAPÍTULO XVI

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 50. As funções inerentes à fiscalização no cumprimento das obrigações tributárias previstas nesta Lei, incluindo a aplicação de penalidades por infração a seus dispositivos, será exercida, privativamente, por titulares do cargo de fiscal tributarista.

§ 1º Os fiscais tributaristas, quando no exercício de suas funções de fiscalização, deverão, obrigatoriamente, exibir ao contribuinte documento de identidade funcional expedido pela Fazenda Pública Municipal.

§ 2º Os fiscais tributaristas, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde se pratiquem atividades tributáveis, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

Art. 51. As atividades da Administração Tributária e dos Fiscais Tributaristas, dentro de sua área de competência e atuação, terão precedência sobre os demais setores da Administração Pública, conforme preceitua o inciso XVIII, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 52. A administração fará publicar os modelos de declarações, documentos e guias que devam ser obrigatoriamente preenchidos pelos contribuintes, para efeito de cadastramento, lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos municipais.

Art. 53. Os contribuintes ou quaisquer responsáveis pelo imposto, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a arrecadação tributária, ficando especialmente obrigados a:

I – apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios as operações de que decorra a obrigação tributária, segundo as normas desta Lei e dos Regulamentos Fiscais;

II – comunicar à Fazenda Pública Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III – franquear ao Fisco Municipal o exame de qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato tributário, ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV – prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco Municipal, se refiram a fato imponível de obrigação tributária.

Parágrafo único Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles escriturados serão conservados pelo prazo estabelecido na legislação tributária.

Art. 54. O movimento tributável realizado pelo contribuinte em determinado período pode ser apurado por meio de procedimento fiscal, sendo considerados, entre outros, os valores dos serviços prestados, serviços recebidos, despesas, porte do estabelecimento, ramo de atividade, encargos diversos, lucro e outros elementos informativos, podendo ser usados quaisquer meios indiciários, desde que fundamentados.

§ 1º Os procedimentos fiscais terão início através do Termo de Início de Ação Fiscal.

§ 2º O prazo para finalização dos procedimentos fiscais é de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado mediante justificativa da autoridade fiscal e autorização do superior, cientificando-se o contribuinte do ato.

§ 3º Os procedimentos fiscais poderão ser revisados sempre que surjam fatos não considerados anteriormente quando de sua elaboração.

§ 4º Proceder-se-á à entrega dos Termos de Início de Fiscalização, Intimações, Termos de Arbitramento, Autos de Infração, Notificações de Lançamentos de Tributos, Termos de Encerramento de Fiscalização e demais atos praticados que deva tomar ciência o sujeito passivo, da seguinte forma:

I – pelo autor do procedimento, provada com a assinatura do contribuinte, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com certificação escrita de quem o intimar; ou

II – por via postal, com prova de recebimento; ou

III – por edital, quando resultarem improficuos quaisquer dos meios referidos nos inciso anteriores.

§ 5º O edital será publicado, uma única vez, no órgão oficial de imprensa do Município e afixado em dependência franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

§ 6º Considera-se feita a entrega nos termos deste artigo:

I – na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II – na data de recebimento, por via postal, e se a data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à agência postal;

III – 30 (trinta) dias após a publicação ou afixação do edital, se for o meio utilizado.

Art. 55. Mediante notificação escrita, são obrigados a colocar à disposição da autoridade fiscalizadora os impressos, os documentos, os livros, os programas e os arquivos magnéticos relacionados com o imposto e a prestar informações solicitadas pelo fisco, não podendo embarçar a ação fiscalizadora:

I – as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no cadastro mobiliário de contribuintes ou que tomem parte nas operações ou prestações sujeitas ao imposto;

II – os que, embora não contribuintes, sejam tomadores ou prestadores de serviços a pessoas sujeitas à inscrição no cadastro mobiliário de contribuintes do imposto;

III – os serventuários de justiça;

IV – os funcionários públicos, os responsáveis e os servidores de empresas públicas, de sociedades em que o Poder Público seja acionista majoritário, de sociedades de economia mista ou de fundações;

V – os bancos, as instituições financeiras, os estabelecimentos de crédito em geral, as empresas seguradoras e as empresas de "leasing" ou arrendamento mercantil;

VI – os síndicos, os comissários e os inventariantes;

VII – os leiloeiros, os corretores, os despachantes e os liquidantes;

VIII – as empresas de administração de bens;

IX – as pessoas naturais ou jurídicas responsáveis pela escrituração fiscal relativa aos contribuintes;

X – os órgãos da Administração Pública da União, do Estado e Município, inclusive os Poderes Judiciário e Legislativo, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista.

§ 1º A obrigação prevista neste artigo, ressalvada a exigência de prévia autorização judicial, não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º Até o término da fiscalização os elementos de verificação a que se refere o caput permanecerão à disposição do Fisco.

Art. 56. As empresas seguradoras, sociedades de capitalização, entidades de previdência privada, empresas de "leasing" ou de arrendamento mercantil, os bancos, as instituições financeiras e outros estabelecimentos de crédito, órgão ou entidade competente pelo registro de veículos são obrigados a franquear à fiscalização o exame de contratos, duplicatas e triplicatas, promissórias e outros documentos que se relacionem com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 57. Ficam sujeitos à apreensão, os livros, documentos, impressos, papéis, programas e arquivos magnéticos, bens e mercadorias que constituam prova material de infração à legislação tributária.

§ 1º Havendo, fundada suspeita de infração ou irregularidades contrárias à administração tributária, a autoridade fiscal competente poderá, a fim de que não se altere o estado de fato, determinar a lacração de móveis, equipamentos e demais utensílios onde se presumam arquivados quaisquer elementos que possam constituir prova do ilícito, ainda que armazenados por processo magnético, bem como procederá a sua apreensão, para fins de instauração ou instrução de procedimento administrativo mediante termo de lacração.

§ 2º No caso de deslacração a mesma se dará mediante termo específico e na presença do responsável pelo estabelecimento e da autoridade fiscal responsável pelo ato, acompanhada de outro fiscal tributarista como testemunha.

Art. 58. Da apreensão administrativa deve, obrigatoriamente, ser lavrado termo no ato da apreensão, assinado pelo detentor ou, sendo o caso, pelo depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão.

Art. 59. A devolução do bem, livro, documento, impresso, papel, programa e arquivo magnético apreendidos, somente poderá ser feita se, a critério do fisco, não for prejudicar a comprovação da infração, devendo ser efetuada, através de termo de devolução.

Parágrafo único Quando o livro, documento, impresso, papel, programa e arquivo magnético devam permanecer retidos, a autoridade fiscal pode determinar, a pedido do interessado, que deles se extraia total ou parcialmente, cópia autêntica para entrega ao contribuinte, retendo os originais.

Art. 60. A autoridade fiscal ou qualquer servidor municipal guardará absoluto respeito ao dever de sigilo fiscal, sob pena de responsabilidades administrativas, civis e criminais, conforme preceitua o artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.



Art. 61. Sem prejuízo das penalidades previstas nesta Lei, a autoridade ou o agente fiscal poderá solicitar o auxílio da força policial, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção, conforme preceitua o artigo 200 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO XVII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62. Salvo disposição expressa em contrário, os prazos fixados nesta Lei contam-se em dias corridos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único A contagem dos prazos só se inicia e o seu vencimento somente ocorre em dia de expediente normal da repartição, assim entendido o que é exercido no horário habitual.

Art. 63. Será desconsiderada pelo fisco eventual diferença ocorrida ao final da apuração ou na verificação do recolhimento de tributos, multas, correção monetária e demais acréscimos legais, desde que seu valor total seja inferior a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Padrão Municipal - UPM.

Art. 64. Fica o Município autorizado a celebrar convênios com a União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios, bem como com suas autarquias e fundações, com o objetivo de assegurar a melhoria da arrecadação e da fiscalização tributária e o combate à sonegação.

Parágrafo único Fica também, o Município autorizado a celebrar convênios com os órgãos representativos de classe, devidamente constituídos por lei federal específica, no que tange às informações referentes a registro ou matrícula, nome e endereço.

Art. 65. As convenções entre particulares, relativas à responsabilidade pelo cumprimento de obrigações ou encargos tributários não se opõem à Fazenda Municipal.

Art. 66. A Fazenda Municipal, por seu titular ou por delegação, poderá expedir regulamentos, objetivando disciplinar a aplicação da legislação tributária relativa ao imposto.

Art. 67. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza quando optantes do Simples Nacional ficam sujeitos às alíquotas e ao recolhimento do referido imposto na forma prevista na Lei Complementar Nacional Nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações, resoluções e outros atos normativos editados pelo Comitê Gestor instituído na referida Lei Complementar.

Art. 68. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2018, ficando revogada integralmente a Lei Complementar Nº 007, de 23 de dezembro de 2003.

(Revogado)

(Revogado)

Itapoá (SC), 28 de setembro de 2017.

MARLON ROBERTO NEUBER

Prefeito Municipal
[assinado digitalmente]

RODRIGO LOPES DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete
[assinado digitalmente]

ANEXO I

CÓDIGO DA ATIVIDADE E DESCRIÇÃO	Alíquota
1 - Serviços de informática e congêneres.	
1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.	3,00%
1.02 - Programação.	3,00%
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3,00%
1.04 - Elaboração de programa de computadores, inclusive jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	3,00%
1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3,00%
1.06 - Assessoria e consultoria em informática.	3,00%
1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3,00%
1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3,00%
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei n. 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	3,00%
2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3,00%
3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3,00%
3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3,00%
3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3,00%
3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3,00%
4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01 - Medicina e biomedicina.	3,00%
4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3,00%
4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto socorros, ambulatórios e congêneres.	3,00%
4.04 - Instrumentação cirúrgica.	3,00%

4.05 - Acupuntura.	3,00%
4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3,00%
4.07 - Serviços farmacêuticos.	3,00%
4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3,00%
4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3,00%
4.10 - Nutrição.	3,00%
4.11 - Obstetrícia.	3,00%
4.12 - Odontologia.	3,00%
4.13 - Ortóptica.	3,00%
4.14 - Próteses sob encomenda.	3,00%
4.15 - Psicanálise.	3,00%
4.16 - Psicologia.	3,00%
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3,00%
4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3,00%
4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3,00%
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3,00%
4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3,00%
4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3,00%
4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3,00%
5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.	3,00%
5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos socorros e congêneres, na área veterinária.	3,00%
5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.	3,00%
5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3,00%
5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3,00%
5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3,00%
5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3,00%
5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3,00%

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico veterinária.	3,00%
6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3,00%
6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3,00%
6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3,00%
6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3,00%
6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3,00%
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3,00%
7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3,00%
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3,00%
7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia, elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3,00%
7.04 - Demolição.	3,00%
7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3,00%
7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3,00%
7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3,00%
7.08 - Calafetação.	3,00%
7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3,00%
7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3,00%
7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3,00%
7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3,00%

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3,00%
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quais meios.	3,00%
7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3,00%
7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3,00%
7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3,00%
7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3,00%
7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3,00%
7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3,00%
8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3,00%
8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3,00%
9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart service condominiais, flat, apart hotéis, hotéis residência, residence service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3,00%
9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3,00%
9.03 - Guias de turismo.	3,00%
10 - Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada	5,00%
10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5,00%
10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5,00%
10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5,00%

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3,00%
10.06 - Agenciamento marítimo.	3,00%
10.07 - Agenciamento de notícias.	3,00%
10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3,00%
10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3,00%
10.10 - Distribuição de bens de terceiros.	3,00%
11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3,00%
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	3,00%
11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3,00%
11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3,00%
12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01 - Espetáculos teatrais.	3,00%
12.02 - Exibições cinematográficas.	3,00%
12.03 - Espetáculos circenses.	3,00%
12.04 - Programas de auditório.	3,00%
12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3,00%
12.06 - Boates, taxidancing e congêneres.	3,00%
12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3,00%
12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3,00%
12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3,00%
12.10 - Corridas e competições de animais.	3,00%
12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3,00%
12.12 - Execução de música.	3,00%
12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3,00%
12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3,00%

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3,00%
12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3,00%
12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3,00%
13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3,00%
13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3,00%
13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3,00%
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotoligrafia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	3,00%
14 - Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3,00%
14.02 - Assistência técnica.	3,00%
14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3,00%
14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3,00%
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3,00%
14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3,00%
14.07 - Colocação de molduras e congêneres.	3,00%
14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3,00%
14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3,00%
14.10 - Tinturaria e lavanderia.	3,00%
14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3,00%
14.12 - Funilaria e lanternagem.	3,00%
14.13 - Carpintaria e serralheria.	3,00%
14.14 - Guinchos intramunicipal, guindastes e içamento.	3,00%

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5,00%
15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive contacorrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no país e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	3,00%
15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	3,00%
15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	3,00%
15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	3,00%
15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	3,00%
15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	3,00%
15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	3,00%
15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5,00%
15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5,00%
15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5,00%
15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5,00%
15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5,00%

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5,00%
15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5,00%
15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5,00%
15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5,00%
15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5,00%
16 - Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3,00%
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3,00%
17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3,00%
17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	3,00%
17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3,00%
17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.	3,00%
17.05 - Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3,00%
17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3,00%
17.08 - Franquia (franchising).	3,00%
17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3,00%
17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3,00%
17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3,00%
17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3,00%
17.13 - Leilão e congêneres.	3,00%

17.14 - Advocacia.	3,00%
17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3,00%
17.16 - Auditoria.	3,00%
17.17 - Análise de Organização e Métodos.	3,00%
17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3,00%
17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3,00%
17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3,00%
17.21 - Estatística.	3,00%
17.22 - Cobrança em geral.	3,00%
17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3,00%
17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3,00%
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto livros, jornais periódicos e nas modalidades de serviços de radiofusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita);	3,00%
18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3,00%
19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3,00%
20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5,00%
20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3,00%

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3,00%
21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3,00%
22 - Serviços de exploração de rodovia.	
22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	3,00%
23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3,00%
24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3,00%
25 - Serviços funerários.	
25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, esse e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3,00%
25.02 - Translado intramunicipale cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3,00%
25.03 - Planos ou convênios funerários.	3,00%
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3,00%
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3,00%
26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	3,00%
27 - Serviços de assistência social.	
27.01 - Serviços de assistência social.	3,00%
28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3,00%
29 - Serviços de biblioteconomia.	
29.01 - Serviços de biblioteconomia.	3,00%
30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3,00%
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3,00%
32 - Serviços de desenhos técnicos.	
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	3,00%
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3,00%
34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3,00%
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3,00%
36 - Serviços de meteorologia.	
36.01 - Serviços de meteorologia.	3,00%
37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3,00%
38 - Serviços de museologia.	
38.01 - Serviços de museologia.	3,00%
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3,00%
40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	3,00%